



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT PAUTA DO DIA 12/06/2019

PEQUENO EXPEDIENTE

Abertura da sessão

- Votação da ata da sessão anterior;
- Apresentação das correspondências em geral de interesse do plenário;
- Breves comunicações.

GRANDE EXPEDIENTE

- Matérias para encaminhamento às Comissões Competentes:

Projeto de Lei nº 025/2019
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Dispõe sobre o Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos;
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social.

Projeto de Decreto Legislativo nº 014/2019

Autoria do vereador Leonardo Visera

Concede o Título de Cidadão Sinopense Honorário ao senhor Honório Pedro Paulo Volkweis.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação.

- Matérias para Ordem do Dia:

Projeto de Lei nº 018/2019

Autoria do vereador Luciano Chitolina

Institui os Poços de Água Simples e Semi Artesianos como Patrimônio Cultural da cidade de Sinop, e dá outras providências.

3ª e última votação

Projeto de Lei nº 034/2019

Autoria do vereador Remídio Kuntz

Obriga as imobiliárias/loteadoras a instalar placa de identificação com o nome do Bairro por elas planejado e loteado.

3ª e última votação



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Lei nº 054/2019

Autoria da vereadora Maria José da Saúde

Institui no âmbito do Município de Sinop a “Semana de Prevenção, Orientação e Luta contra as Hepatites Virais”, nos dias 24 a 30 de julho, e dá outras providências.

3ª e última votação

Projeto de Lei nº 014/2019

Autoria do Poder Executivo

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 – LDO/2020, e dá outras providências.

2ª votação

Emenda Aditiva nº 001/2019

Autoria do vereador Mauro Garcia - Líder da Prefeitura

Adiciona os §§ 3º e 4º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 014/2019, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei nº 049/2019

Autoria do vereador Leonardo Visera

Dispõe sobre critérios para nomeação de servidores em cargos comissionados na forma da Lei Ficha Limpa no Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

2ª votação

Projeto de Lei nº 058/2019

Autoria da vereadora Professora Branca

Dispõe sobre o Turismo Cultural Histórico nas escolas da Rede Pública no Município de Sinop-MT, e dá outras providências.

2ª votação

Projeto de Lei nº 021/2019
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.949.363,47 (oito milhões e novecentos e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 073/2019

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 021/2019, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 023/2019

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 021/2019, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei nº 021/2018

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água no Município de Sinop.

1ª votação



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer nº 072/2019

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 021/2018, de autoria do vereador Adenilson Rocha.

Parecer nº 007/2019

Autoria da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos

Exara parecer contrário ao Projeto de Lei nº 021/2018, de autoria do vereador Adenilson Rocha.

Projeto de Lei nº 056/2019

Autoria do vereador Ícaro Francio Severo

Revoga a Lei nº 1794/2013, de 01 de abril de 2013, que trata da verba de natureza indenizatória, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas de vereador.

1ª votação

Parecer nº 074/2019

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 056/2019, de autoria do vereador Ícaro Francio Severo.

Projeto de Decreto Legislativo nº 012/2019

Autoria do vereador Dilmair Callegaro e vereadores

Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. Honório Slaviero.

1ª votação

Parecer nº 076/2019

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 012/2019, de autoria do vereador Dilmair Callegaro e vereadores.

Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2019

Autoria do vereador Adenilson Rocha e vereadores

Concede a Medalha "Ato Heroico" à Sra. Sonia da Silva Reis.

1ª votação

Parecer nº 077/2019

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2019, de autoria do vereador Adenilson Rocha e vereadores.

- Palavra aos Vereadores inscritos.
- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 11 de junho de 2019.


Remídio Kuntz
Presidente


Luciano Chitolina
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 025/2019

DATA: 07 de junho de 2019

SÚMULA: Dispõe sobre o Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social, e dá outras providências.

**REGIME DE
URGÊNCIA**

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o “Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social”, instituído com o objetivo de fornecer assistência técnica e gratuita no tocante à elaboração de projetos e acompanhamentos técnicos de construção, reforma e ampliação de habitação para atender as famílias de baixa renda no Município.

Parágrafo único. O programa que trata a presente Lei dar-se-á por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação e do Núcleo de Projetos e Desenvolvimento Urbano de Sinop – PRODEURBS.

Art. 2º. A assistência técnica do que trata o Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social abrange a elaboração do projeto e o acompanhamento técnico da construção, reforma e ampliação e emissão de “HABITE-SE” e que atenda aos seguintes requisitos:

I – o beneficiário deverá ser o responsável pela família interessada, devendo ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos, passando este a representar os outros moradores que coabitam com ele;

II – possuir renda mensal familiar de até 03 (três) salários mínimos;

III – aplicar o benefício concedido em loteamento legalmente instituídos ou regularizados;

IV – ser possuidor de 01 (um) único imóvel no Município;

V – que a construção seja utilizada exclusivamente para fim residencial e próprio;

VI – que esteja inserido no Cadastro Único do Município - CADÚNICO;

VII – que se comprometa a terminar as obras de cada módulo no prazo de até 12 (doze) meses, podendo renovar seu alvará, arcando com os custos da renovação e ficando sujeito às penalidades legais pelo seu descumprimento.

§1º. Os benefícios desta Lei serão concedidos uma única vez a mesma pessoa, não se configurando como segundo pedido as ampliações modulares até o limite disposto na presente Lei.

§2º. Sendo o beneficiário casado, o disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á extensivamente ao seu cônjuge.

Art. 3º. Terão atendimento prioritário nos serviços prestados nesta Lei as pessoas abrangidas pela Lei Federal nº 10.048/2000, de 08 de novembro de 2000.

CAPÍTULO II

DAS ESPECIFICAÇÕES DA CONSTRUÇÃO

Art. 4º. A moradia, ou habitação de interesse social, é a edificação destinada à residência do beneficiário e de seus familiares e deverá atender a todas as regras do Código de Obras Municipal, bem como aos seguintes requisitos:

- I – que contenha um só pavimento;
- II – que não exija ou possua estrutura especial;
- III – que conte, no máximo, com 64 m² (sessenta e quatro metros quadrados) de construção, incluídas todas as dependências;
- IV – que seja construída em alvenaria, com materiais simples, econômicos e resistentes em maior volume no local da edificação;
- V – que seja capaz de oferecer habitabilidade, solidez, higiene e segurança;
- VI – que assegure, de forma modular, o direito de ampliação para até 80 m² (oitenta metros quadrados), quando for o caso.

§1º. Fica proibida a construção de mais de uma residência em um mesmo terreno.

§2º. Em existindo edificação de padrão popular, com o máximo de 64,00 m² (sessenta e quatro metros quadrados), será permitida a ampliação ou construção de até 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), mediante fornecimento de projeto nos termos desta Lei e obedecendo ao Código de Obras Municipal.

§3º. O fornecimento do projeto para ampliação de até 16,00 m² (dezesseis metros quadrados) somente será concedido mediante a comprovação de averbação

do imóvel já existente e precedido de triagem realizada por Assistente Social da Prefeitura, com apresentação de relatório anexado ao processo, onde atestará a real necessidade do requerente.

CAPÍTULO III DO TERMO DE PARCERIA

Art. 5º. O Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social de que trata a presente Lei será oferecido diretamente às famílias por meio do Poder Executivo, que deverá firmar termos de parceria com as entidades promotoras de Programas de Capacitação Profissional, Residência ou Extensão Universitária nas áreas de Arquitetura e Urbanismo, Engenharia e Cursos Técnicos em Edificações, sem quaisquer ônus ao Município.

§1º. Os termos de parcerias previstas no *caput* deverão prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

§2º. A assistência técnica prevista nesta Lei abrange todos os trabalhos de projeto, licenciamento, acompanhamento de obras e “habite-se” a cargo dos profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo e Técnicos em Edificações, sem quaisquer ônus à Prefeitura Municipal de Sinop, e que possuam seus registros devidamente regularizados nas entidades de Classe CREA/CAU/CFT e atuem como:

I - integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos;

II - profissionais inscritos em programas de Residência Acadêmica em Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo e Técnico em Edificações;

III - programas de extensão universitária, por meio de escritórios modelos ou escritórios públicos com atuação na área, por meio de termo de parceria com o Estado;

IV - profissionais autônomos, por meio da participação das entidades profissionais e/ou sindicais dos Arquitetos e Urbanistas, Engenheiros e Técnico em Edificações, mediante termo de parceria com o Município;

V- profissionais inscritos em programas de Residência Acadêmica em Arquitetura e Urbanismo, Engenharia e Técnico em Edificações ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área.

§3º. Caberá às entidades que firmam termos de parceria, selecionar e indicar os profissionais que irão participar do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social.

Art. 6º. A assistência técnica gratuita será garantida aos beneficiários que atendem aos requisitos do programa, porém, será exigido Anotação ou

Registro de Responsabilidade Técnica – ART ou RRT para cada trabalho prestado em obras, conforme segue:

I – novas, com área máxima de 64,00 m² (sessenta e quatro metros quadrados);

II - de reforma e ampliação, desde que a obra total não ultrapasse a área máxima de até 80,00 m² (oitenta metros quadrados), prevista em qualquer das modalidades de atuação desta Lei.

§1º. Em atendimento ao *caput* deste artigo as ART's e/ou RRT's serão estritamente voltadas ao Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social, onde a entidade atuará como coordenadora dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo profissional assistente técnico.

§2º. Para a assinatura das ART's e/ou RRT's, o responsável técnico pelos serviços prestados deverá estar devidamente registrado e com anuidades vigentes no Conselho de Classe CREA/CAU/CFT do Estado de Mato Grosso.

Art. 7º. A título de incentivo, capacitação e qualidade na prestação de serviços da construção civil, o Município poderá firmar parcerias com as Universidades, entidades da área da Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Cursos Técnicos em Edificações, bem como com profissionais liberais, para realização de palestras e eventos gratuitos na área de Engenharia e Arquitetura, tais como acessibilidade, sustentabilidade aplicada a moradia, treinamentos afins e outros que envolvam a construção civil, no próprio Município, com direito à certificados.

§1º. O disposto no *caput* deverá ocorrer sem ônus à Prefeitura e voltados aos profissionais participantes do programa e servidores públicos municipais da área.

§2º. O ente ou profissional que oferecerá os serviços devem protocolar na Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, no Setor de Habitação, proposta da palestra, curso ou evento e currículo do profissional e/ou entidade, conforme a proposta.

§3º. O Setor de Habitação poderá encaminhar a proposta e currículo ao PRODEURBS, para que os profissionais da área emitam análise e parecer.

CAPÍTULO IV **DOS PROCEDIMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 8º. Os interessados nos benefícios desta Lei deverão protocolar no Departamento de Habitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, o pedido de inserção no programa, conforme ANEXO I.

Art. 9º. O pedido deverá ser instruído com a seguinte documentação, devidamente acompanhada de cópias, sob pena de indeferimento sumário, conforme segue:

I – espelho atualizado do Cadastro Único do Município - CADÚNICO;

II – Cédula de Identidade - RG,

III – Cadastro de Pessoa Física - CPF

IV – comprovante de endereço;

V – compromisso de iniciar a construção, no prazo máximo de 03 (três) meses após a entrega do projeto, sendo que a execução da edificação deve-se manter em conformidade do constante do projeto e do memorial descritivo;

VI – comprovação de rendimentos, que será feita mediante a exibição da Carteira Profissional ou documento ou declaração assinada pelo interessado;

VII – comprovação de posse do terreno onde pretende edificar, a qual será feita mediante a exibição de compromisso de compra e venda ou de escritura pública;

VIII – Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 10. A solicitação de instalação de água e energia elétrica na obra será de responsabilidade do beneficiário do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. O profissional Engenheiro, Arquiteto e Urbanista ou Técnico em Edificações será responsável pelo saneamento de dúvidas e no auxílio para obtenção dos documentos e concessões em órgãos diversos da Prefeitura Municipal, sob pena, no caso de descumprimento, ser retirado do programa.

Art. 11. Após a seleção pela entidade do que trata o desta Lei, o profissional deverá entrar em contato com o beneficiário e formalizar o Pedido de Aprovação do Projeto e Licenciamento da Construção junto ao PRODEURBS, conforme o ANEXO II da presente Lei.

Parágrafo único. Fica a cargo do beneficiário o pagamento da taxa mínima do CREA, taxas de expediente/protocolo junto ao PRODEURBS, bem como os custos com cópias do projeto.

CAPÍTULO V DA ISENÇÃO

Art. 12. Os beneficiários do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social ficam isentos das referidas taxas e impostos abaixo relacionadas:

I – certidões municipais;

II – ISSQN da obra;

III – ISSQN do profissional;

IV – “Habite-se”.

Parágrafo único. Fica vedada a cobrança de valores aos beneficiários do presente programa relacionados à prestação de serviço de Assistência Técnica Habitacional Pública e Gratuita prestada pelos profissionais parceiros.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Em atendimento ao Código de Obras do Município, o beneficiário do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social deverá comparecer ao PRODEURBS munido da carta de finalização da construção, necessário para emissão do “HABITE-SE” dentro dos parâmetros exigidos por Lei, juntamente com o pagamento da taxa de expediente/protocolo.

Parágrafo único. No caso de descumprimento por parte do beneficiário a execução fiel do projeto, este perderá os benefícios desta Lei e deverá arcar com todos os ônus de projeto, emolumentos e taxas.

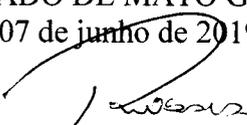
Art. 14. Fica vedada a contratação de servidores públicos do Município como prestadores de serviço de Assistência Técnica Habitacional Pública e Gratuita.

Art. 15. Para operacionalização do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social será disponibilizado um limite de 08 (oito) projetos de planta padrão mensalmente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 178/90, de 12 de março de 1990, e suas alterações.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 07 de junho de 2019.



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

ANEXO I

PROTOCOLO PARA INSERÇÃO NO PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

1. N° Protocolo _____ (SASTH)
2. Nome completo do Beneficiário: _____

3. RG do Beneficiário: _____.
4. CPF do Beneficiário: _____.
5. Endereço completo do imóvel: _____

6. N° da ZEIS e/ou N° Decreto/Lei do loteamento: _____ (SASTH)
7. Modalidade de Benefício: Construção Nova Reforma Ampliação No caso de reforma e ampliação, a área existente é de aproximadamente: _____ m²
8. Área de Construção pretendida: _____
9. Existem construções no lote? Sim Área = _____ Não
10. No caso do item anterior a construção é de: Alvenaria Madeira
11. O Benefício será para atendimento à moradia do beneficiário e sua família:
 - a. sim Não

*Será beneficiado somente se houver disponibilidade de recurso, dentro de programa/regulamento específico.

Declaro, para os devidos fins, que as informações acima prestadas são verdadeiras e assumo inteira responsabilidade pelas mesmas.

Assinatura do Beneficiário

ANEXO II

FICHA DE INFORMAÇÃO DO PROJETO

1. N° CADASTRO NA SASTH:
2. N° CADUNICO:
3. N° CONVENIO E/OU TERMO PARCERIA:
4. Nome completo do Beneficiário
5. RG do Beneficiário:
6. CPF do Beneficiário:
7. Endereço completo do imóvel:
8. Nome do Profissional responsável pelo projeto:
9. Modalidade da Construção: Nova () Reforma () Ampliação ()
10. Área da intervenção: _____ m²

No caso de reforma e ampliação, completar o questionário abaixo:

11. Área existente (caso houver): _____ m²
12. Área Total: _____ m²
13. Atendimento ao afastamento lateral de 1,50m metro para aberturas: sim () não ()
14. Recuo frontal dentro da lei vigente para o loteamento: _____ m
15. N° de quartos:
16. N° de banheiros:
17. Lavanderia coberta? Sim () Não ()
18. Sala/copa/cozinhado tipo americanas: Sim () Não ()
19. Anexo a este 2 (duas) vias do projeto com planta, cortes e demais necessários a construção; após análise e aprovação, anexarei no mínimo mais 1 (uma) via.

Declaro, para os devidos fins, que firmei contrato com o beneficiário e que as informações acima prestadas são verdadeiras e assumo inteira responsabilidade pelas mesmas.

Assinatura do resp. pela Entidade:

CPF:

Ass. do Resp. pelo Projeto

CREA:

Ass. do Resp. pela Obra:

CREA:

EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 025/2019

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

Cumpre-me, através do presente, encaminhar a esta augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei supra que *“Dispõe sobre o Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social, e dá outras providências.”*

O presente projeto de Lei tem como escopo garantir às famílias de baixa renda a Assistência Técnica Pública e Gratuita para elaboração do projeto de construção e/ou reforma de Habitação de Interesse Social com assistência de engenheiros e arquitetos, a qual proporcionará à munícipes de baixa renda um domicílio digno e construído cuidadosamente, respeitando-se condições essenciais como salubridade, estabilidade e convivência social.

A necessidade da criação da presente, dar-se-á no que tange a atualização da legislação municipal, a qual é datada com o ano de 1990, tendo sua última atualização em no ano de 1988. A mesma não comporta mais a expansão territorial e o desenvolvimento do Município de Sinop, atualmente não atende-se a necessidade da população de baixa renda do Município, fazendo com que a Prefeitura Municipal não consiga alcançar todas as pessoas que necessitam do fornecimento do Projeto Padrão para edificação de casa própria.

O projeto abrangido por esta Lei, trata-se do Projeto Padrão do Município com o fito da construção de casa própria em até 64,00 m² (sessenta e quatro metros quadrados) e reformas em até 80,00 m² (oitenta metros quadrados), que será adotado na com a implementação do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social para as famílias de baixa renda.

Além de proporcionar as condições anteriormente referidas, será autorizado o Poder Executivo a celebrar Termo de Convênio ou termos de parceria com as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura e urbanismo, engenharia, e cursos técnicos em edificações, sem quaisquer ônus ao município, para prestação de assistência técnica na construção de moradias, o que diminuirá os custos para a manutenção da aplicabilidade dessa Lei.

Ademias, que além de transformar a perspectiva de vidas das famílias beneficiadas, o referido projeto também interferirá positivamente na organização do território municipal, tendo em vista que tais construções deverão ocorrer em loteamentos devidamente regularizados, por conseguinte a população terá o acesso a serviços públicos essenciais, tais como instalações regulares de água, esgoto e energia elétrica e recolhimento de lixo.

Assim, não havendo impacto orçamentário e nem utilização de Mão de obra pública para elaboração de projeto, com a efetiva diminuição de custos operacionais, concluímos que pedida faz-se necessária para que ocorra uma evolução no atendimento habitacional por parte do Poder Público Municipal à população que será alcançada por essa Lei.

São essas as considerações que faço, submetendo o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação em **regime de urgência**, valendo-nos da oportunidade para reiterar os protestos da mais alta estima e apreço.

Atenciosamente,

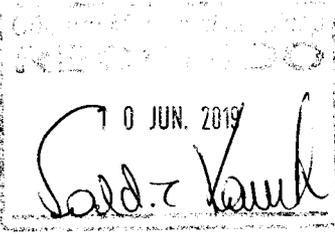


ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>014 / 2019</u>
---	---	----------------------

Autor: VEREADOR LEONARDO VISERA - PP

Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor PEDRO PAULO VOLKWEIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor **PEDRO PAULO VOLKWEIS**, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade Sinopense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 06 de Junho de 2019**

**Leonardo Visera
Vereador PP**



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | |
|---|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução |
| <input type="checkbox"/> Requerimento |
| <input type="checkbox"/> Indicação |
| <input type="checkbox"/> Moção |
| <input type="checkbox"/> Emenda |

Nº 014 / 2019

Autor: VEREADOR LEONARDO VISERA - PP

MENSAGEM AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

O Sr. Pedro Paulo Volkweis, é natural de Campinas das Missões (RS), nascido em 30 de Maio de 1951 e casado com a Sra. Erica Maria Volkweis, com quem tem duas filhas, sendo elas: Adriana Volkweis e Andreia Volkweis.

Ele chegou em Sinop em abril de 1975 para desenvolver atividades na agricultura, tendo como ponto de referência o sítio do seu sogro, o Sr. Vendelino Gabriel, localizado no lugar denominado Quarta Parte, onde após um ano de intenso trabalho para abertura da área, residiu com sua esposa pelo período de 6 anos. De 1975 até a presente data, o Sr. Pedro Volkweis e sua família participam da Paróquia da Igreja Santo Antônio.

No ano de 1981 Pedro Paulo começou trabalhar na madeireira Campagnolo onde permaneceu por um período de 3 anos e meio. Após, trabalhou na madeireira Incobema e do Sr. Balduíno Pan, por período de três anos em cada uma. Na sequência trabalhou para o Sr. Olavo Zellmann, oportunidade que abriu o então sítio Modelo, atual loteamento Aquarela Brasil.

No ano de 1996, adquiriu sua atual propriedade localizada nas imediações da comunidade Adalgisa. Entre as atividades desenvolvidas estão:

- Fundador e pioneiro da Comunidade Adalgisa;
- Membro fundador da Escola Estadual Nossa Senhora de Lourdes no Setor Industrial
- É o atual presidente do Conselho Deliberativo da Escola Estadual Nossa Senhora de Lourdes.

Desde sua chegada a Sinop, Pedro Volkweis, dividiu seu tempo no trabalho para garantir o futuro da sua família e como voluntário em prol da construção da história da cidade que

MA

mi

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>014</u> / <u>2019</u>
---	-----------------------------

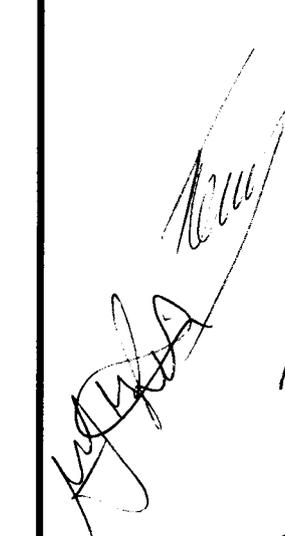
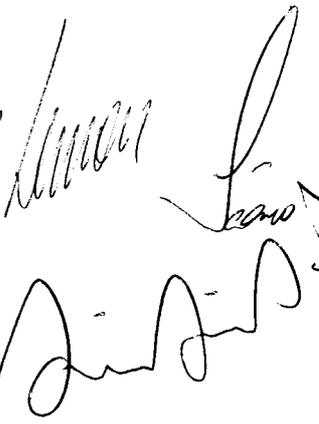
Autor: VEREADOR LEONARDO VISERA - PP

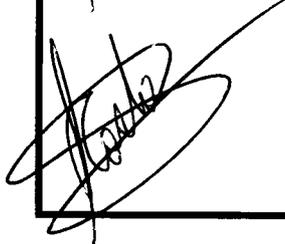
adotou como sua terra definitiva. Atualmente seu Pedro Paulo é um dos colaboradores e participantes mais atuantes nos trabalhos que estão sendo desenvolvidos em busca de melhorias para a Comunidade Adalgisa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 06 de Junho de 2019


Leonardo Visera
Vereador - PP


Arnaldo Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 14 MAR. 2019 <i>Saedi Komde</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>018 / 2019</u></p>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR LUCIANO CHITOLINA

Institui os Poços de Água Simples e Semi Artesianos como Patrimônio Cultural da cidade de Sinop, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP- ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído como Patrimônio Cultural da Cidade de Sinop, os Poços de Água, Simples e Semi Artesianos, utilizados pelos moradores e empresários, com base no Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º A instituição referida no artigo 1º fará com que os moradores que possuem os Poços Simples e Semi Artesianos de Água em suas residências gozem de todos os benefícios previstos em Lei, como a proteção contra danos e ameaças ao patrimônio cultural, de acordo com o § 4º, do Art. 216, da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO
1ª votação
Ao Expediente
Sala das Sessões 27 / 05 / 2019
[Signature]
1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 12 de março de 2019.

[Signature]

Luciano Chitolina
Vereador PSDB

APROVADO
2ª votação
Ao Expediente
Sala das Sessões 10 / 10 / 2019
[Signature]
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>018</u> / <u>2019</u>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR LUCIANO CHITOLINA

MENSAGEM AO PROJETO

Segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e segundo a Constituição Federal de 1988, Artigo 216, Patrimônio Cultural Brasileiro é “o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”. E ainda conceitua patrimônio cultural como sendo os bens “de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. O Patrimônio Cultural Brasileiro foi criado com o objetivo de proteger e promover os bens culturais do País, assegurando sua permanência e usufruto para as gerações presentes e futuras. Sinop uma idade jovem, não possui muitos patrimônios porque agora que a história vem sendo construída. Nosso objetivo com essa lei é preservar uma cultura sinopense que faz parte de nossa criação a tradição de utilizar os poços simples e artesianos. No princípio todas as residências tinham seu próprio poço. Aos poucos essa tradição foi sendo substituída pela praticidade de ter a água encanada da rua. Mas é nosso dever preservar essa prática para que os poços não sumam de nossa história. Assim pedimos apoio dos nobres pares na aprovação desta lei, que vem para fortalecer nossa cultura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 12 de março de 2019.

Luciano Chitolina
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

APROVADO

Ao Expediente

1ª votação

Sala das Sessões

03/06/2019

1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

10 ABR. 2019

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 034/2019

VEREADOR: REMÍDIO KUNTZ

Autor:

Obriga as Imobiliárias/Loteadoras colocar placa de identificação com o nome do Bairro por elas planejados e loteados, no Município de Sinop.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Imobiliárias/Loteadoras obrigadas colocar nos Bairros, placa de identificação com o nome dos mesmos, por elas planejados e loteados, no Município de Sinop-MT.

§ 1º A placa deverá ser colocada em lugar adequado e ter tamanho visível aos cidadãos, nos moldes e dimensões das placas convencionalmente utilizadas para divulgar a instalação e implantação dos Bairros.

§ 2º Poderão as Imobiliárias/Loteadoras utilizar de outro meio, que não sejam as placas, como os postes de energia elétrica, desde que deixe espaço para futura colocação do nome da rua ou avenida.

§ 3º Os postes de energia elétrica de que trata o parágrafo anterior, será exclusivamente para colocar o nome do Bairro, da rua ou avenida, sendo vedado qualquer outro tipo de propaganda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos em contrário.

APROVADO

Ao Expediente

2ª votação

Sala das Sessões

10/06/2019

1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Remidio Kuntz

Vereador - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>034 / 2019</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR REMÍDIO KUNTZ

Justificativa

Senhores (as) vereadores

É notório que quem anda por Sinop, na maioria das vezes sabem por qual bairro está transitando, uma vez que o número já supera os cem em nossa cidade, e o seu crescimento continua dia-a-dia.

Por ser uma cidade polo, Sinop recebe todos os dias pessoas que vem de outros municípios vizinhos ora para compras, visitas, estudantes, turistas, etc. Até mesmo pessoas que moram aqui a vários anos, não sabe ao certo onde fica determinado bairro, além disso, não são todas as pessoas confiáveis para solicitar situações quando há a necessidade de uma informação.

Em virtude disso, estamos colocando está propositura, determinando essa incumbência às Imobiliárias/Loteadoras, para que as mesmas sejam responsáveis por identificar os bairros ou loteamentos que cada uma em placas, com tamanho e escrita visível aos cidadãos que por aquela determinada localidade esteja trafegando, possa ser informado, sem necessidade de outro interlocutor.

Existe ainda, a possibilidade de escrever o nome dos bairros nos postes de energia elétrica, desde que não caracterizada propaganda, deixando também espaço para a colocação do nome da rua ou avenida.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,



Remídio Kuntz
Vereador - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 054 / 2019
--	--	---------------

Autor:

VEREADORA MARIA JOSÉ DA SAÚDE

Institui no âmbito do Município de Sinop a "Semana de Prevenção, Orientação e Luta contra as Hepatites Virais, dos dias 24 a 30 de julho, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Sinop, a "Semana de Prevenção, Orientação e Luta contra as hepatites Virais", a ser realizada anualmente, dos dias 23 a 29 de julho, por compreender o dia 28 de julho que é o "Dia Mundial de Luta Contra as Hepatites Virais."

Parágrafo único - O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.

Art. 2º. A "Semana de Prevenção, Orientação e Luta contra as Hepatites Virais" poderá contar com várias ações educativas, como programas de orientação, prevenção e formas de tratamento para combater as hepatites virais, campanhas de esclarecimento e diagnóstico precoce da doença junto à população, também divulgação sobre o tema à sociedade, bem como outras medidas que forem cabíveis para a implementação desta lei.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,
MARIA JOSÉ DA SAÚDE

Vereadora MDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor:

VEREADORA MARIA JOSÉ DA SAÚDE

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo esclarecer e orientar a população acerca das hepatites virais, alertando a sociedade para este problema de saúde pública e promovendo o acesso à informação e conscientização desta doença.

A hepatite é uma doença viral infecciosa, que ataca o fígado e pode ser aguda a crônica. São cinco os tipos identificados, hepatite A, B, C, D e E. As do tipo A e E só se manifestam na forma aguda, os tipos B, C e D podem se tornar crônicas.

As formas de contágio, no caso da hepatite A, é ingestão de água ou alimentos contaminados, na hepatite B, contato com o sangue, tecido contaminado ou relações sexuais, para esta forma existe vacina disponível nos postos de saúde. O tipo C, também é através de contato com o sangue. O tipo D é ocorre em pessoas portadoras do tipo B. Já no caso do tipo E a transmissão é via digestiva (transmissão fecal-oral), provocando epidemias em certas regiões.

Diante deste quadro, a orientação e conscientização das hepatites virais deve ser efetiva, através de ações estratégicas permanentes que esclareçam a população afim de minimizar o contágio, prevenindo quadros crônicos e proporcionando tratamento adequado aos portadores desta doença.



SINOP APROVADO

PREFEITURA

Ao Expediente

1ª votação

Sala das Sessões

03/06/2019

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 014/2019

DATA: 12 de abril de 2019

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2020 – LDO/2020, e dá outras providências.

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o §2º do art. 165 da Constituição Federal, combinado com o art. 132 da Lei Orgânica do Municipal, as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2020 compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração, alteração e execução dos orçamentos;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal;
- V - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - os critérios e as formas de limitação de empenhos;
- VIII - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas;
- IX - as condições e as exigências para a transferência às entidades públicas e privadas;
- X - o montante e a forma de utilização da reserva de contingência;

RETIRADO

em

Redação original retirada



SINOP

P R E F E I T U R A

XI - a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

XII - as prioridades para os projetos em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público;

XIII - a autorização e as condições para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação;

XIV - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo; e

XV - as Disposições Gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As Prioridades e as Metas para o exercício financeiro de 2020 estão especificadas no Anexo – METAS E PRIORIDADES - LDO 2020, parte integrante desta Lei, definidas em perfeita compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) relativo ao período 2018-2021.

§1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária de 2020 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas definidas no **ANEXO – METAS E PRIORIDADES - LDO 2020**, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas, devendo priorizar as ações voltadas ao crescimento econômico e social com estabilidade e responsabilidade, ao desenvolvimento educacional e cultural, bem como ao equilíbrio na gestão dos recursos públicos.

§2º. Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício de 2020 o Poder Executivo Municipal poderá alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando ou diminuindo seus quantitativos, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS

ORÇAMENTOS

Art. 3º. A Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2020 abrangerá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreendendo a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, seus Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas

Públicas e será elaborada levando-se em conta a estrutura organizacional atual do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º. A Lei Orçamentária para 2020 evidenciará as Receitas por rubricas, identificando as fontes de recursos correspondentes e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e a fonte de recursos, em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001, e suas alterações posteriores, e obedecerá, ainda, ao estabelecido no art. 22 da Lei nº 4.320/64 e no que couber, ao art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais se resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a natureza de despesa, o programa de governo, a função, a subfunção, a unidade e o órgão orçamentário as quais se vinculam.

§3º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- a) pessoal e encargos sociais – 1;
- b) juros e encargos da dívida – 2;
- c) outras despesas correntes – 3;



- d) investimentos – 4;
- e) inversões financeiras – 5;
- f) amortização da dívida – 6.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária do Município de Sinop relativo ao exercício de 2020, sua aprovação e respectiva execução deverá ser realizado de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se os diversos princípios, além dos contábeis, geralmente aceitos, os de igualdade e justiça social e o da transparência social, assim evidenciados:

I – o princípio de igualdade e justiça social implica em assegurar que os programas dispostos na Proposta Orçamentária contribuam para a redução das desigualdades sociais entre os indivíduos e as regiões mais carentes do Município;

II - o princípio da transparência social requer a observância da publicidade, utilizando os diversos meios de comunicações disponíveis, a fim de garantir o amplo acesso e a participação dos cidadãos às informações relativas ao orçamento, inclusive na discussão em Audiências Públicas.

Art. 7º. Os estudos para a definição da previsão da receita para o exercício de 2020 deverão observar as alterações da Legislação Tributária, os incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, o crescimento vegetativo e qualquer outro fator relevante, sua evolução nos últimos 03 (três) exercícios, a projeção para os 02 (dois) exercícios seguintes e a arrecadação no exercício de 2019.

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público os estudos e as estimativas de receitas para os exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2020, constante do Anexo Próprio desta Lei, será considerada para o efeito de cálculo na previsão da receita.

Art. 9º. Se a receita estimada para o exercício de 2020 comprovadamente não atender ao disposto no art. 8º, e nos casos de comprovação de erro ou omissão, de ordem técnica ou legal, a mesma poderá ser alterada pelo Poder Executivo



mediante projeto de Lei para permitir a conseqüente adequação do orçamento.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e as adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 11. A Lei Orçamentária - LOA para o exercício de 2020 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita em função dos efeitos econômicos que decorrem:

I – da realização de receitas não previstas;

II – das disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita de que trata o *caput* desse artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos itens I e II implicará, na redefinição das metas e prioridades para o exercício de 2020.

Art. 12. As Metas Fiscais constantes do Anexo “Metas Anuais” desta Lei poderão ser alteradas, através de autorização Legislativa, se verificado que o comportamento das receitas, das despesas e das metas de resultado primário ou nominal indicar uma necessidade de revisão.

Art. 13. Para efeito do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo montante no exercício financeiro não exceda o valor para dispensa de licitação fixada nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 ou suas alterações, devidamente atualizadas.

Art. 14. A Lei Orçamentária contemplará autorização, em obediência ao que dispõe os incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, mediante ato próprio, para alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2020, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), no que couber, conforme segue:

I – os créditos suplementares autorizados no *caput* englobam a inclusão de fontes de recursos, modalidade de aplicação, grupo de natureza de despesa e categorias econômicas;

II - não serão computados para efeito do limite os créditos suplementares tendo como fonte os recursos de transferências não previstas e o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

III - os Créditos Suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo obedecerão ao limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 15. Os recursos de convênios ou vinculados não previstos

no orçamento da receita, ou ao seu excesso, poderão ser utilizados como fonte de recursos para a abertura de Créditos Adicionais Especiais ou Suplementares por ato do Executivo Municipal e não serão computados no limite autorizado no artigo anterior.

Art. 16. Durante a execução orçamentária de 2020 o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades e operações especiais na LOA, na forma de Créditos Adicionais Especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício constantes do art. 2º desta Lei e alterações posteriores.

Parágrafo único. Os saldos das dotações provenientes de Créditos Adicionais Especiais abertos nos 04 (quatro) últimos meses do exercício de 2019 poderão ser reabertos por Decreto do Executivo Municipal para o próximo exercício.

Art. 17. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão.

Art. 18. O Município aplicará no mínimo, os percentuais constitucionais, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, bem como nas ações e serviços de Saúde, nos termos do §2º do art. 198 e do art. 212 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 19. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias.

§1º. Anualmente o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal a atualização da Planta Genérica de Valores do Município a fim de subsidiar o cálculo do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, bem como de outros tributos correlatos.

§2º. A parcela da receita orçamentária, prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda que em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 20. Ocorrendo alteração na Legislação Tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.



Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados ao Orçamento do Município mediante a abertura de Créditos Adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 21. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no §3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. O ato que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira só será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. No exercício de 2020 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 24. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Art. 25. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do artigo anterior, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes à categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 26. A Revisão Geral Anual - RGA dos servidores públicos municipais ocorrerá em janeiro de cada ano, fixado em Lei específica.

Art. 27. Para atender o disposto no artigo anterior, o Poder Executivo deverá:



SINOP

P R E F E I T U R A

I - comprovar a disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

II - atender aos limites para despesa com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado a realização de concurso público, bem como de admissões ou contratação de pessoal a qualquer título, visando o preenchimento de cargos e funções.

Parágrafo único. Será autorizado, mediante Leis específicas, a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, processo seletivo simplificado e processo seletivo público.

Art. 29. Para atendimento do disposto no artigo anterior, caberá a cada Secretaria Municipal e às autarquias demonstrarem sua capacidade orçamentária e financeira para o atendimento da nova despesa, bem como sua forma de compensação, conforme segue:

I – informações detalhadas das contratações ou admissões, do aumento de remuneração ou concessão de vantagens, criações ou alterações de cargos ou funções pleiteadas;

II – memória de cálculo das despesas a serem geradoras;

III - demonstrativo de suficiência orçamentária para cobertura das despesas;

IV - medidas de compensação, devendo ser apresentado no caso de cancelamentos de créditos orçamentários para cobertura de novas despesas o código orçamentário da ação a ser reduzida;

V – autorização do ordenador de despesas.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público e devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a contratação de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 30. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº101/2000, a contratação de horas extras fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de Saúde, Educação, Saneamento e Segurança, devidamente justificado pela autoridade competente e autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.



Art. 31. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 169 da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas a fim de reduzir tais despesas:

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- III – demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- IV – eliminação de despesas com horas extras, exceto nos casos previstos no parágrafo único art. 28 da presente Lei.

Art. 32. Serão incluídas dotações específicas para treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento, reciclagem, tendo em vista as disposições relativas à promoção e acesso.

Art. 33. O servidor vinculado ao FUNDEB terá política salarial vinculada às limitações do mesmo, podendo ser dissociada dos demais órgãos municipais.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 053/2006, de 19 de dezembro de 2006, o Poder Executivo Municipal poderá conceder abono salarial aos profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício, utilizando os recursos do FUNDEB – 60% (sessenta por cento), devendo ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 34. Durante a execução orçamentária do exercício de 2020 não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. Ficam excluídas dessa proibição, as alterações ocorridas no último quadrimestre do exercício para atender outros grupos de despesas, desde que a unidade orçamentária comprove à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamentos a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas com pessoal e encargos sociais até o final do exercício.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal terá como base de projeção para elaboração de sua proposta orçamentária de 2020, relativo à pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2019, compatibilizada com eventuais acréscimos legais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



Art. 36. A Lei Orçamentária Anual - LOA garantirá recursos para pagamento da despesa com dívida municipal nos termos dos contratos firmados.

Parágrafo único. As despesas de que trata o *caput* desse artigo serão alocadas sob a supervisão da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

Art. 37. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição total da receita os recursos provenientes de operações de crédito, respeitando os limites estabelecidos inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 38. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VIII DOS CRITÉRIOS E DAS FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 39. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira no montante necessário para as seguintes despesas:

- I - racionalização dos gastos com diárias, viagens e equipamentos;
- II - redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- III - contingenciamento das dotações apropriadas para outras despesas de custeio;
- IV - dotações de obras em geral, desde que ainda não iniciadas.

§1º. Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada.

§2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas baixas hierarquizadas conforme segue:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) conservação do patrimônio público, conforme prevê o

disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000.

**CAPÍTULO IX
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE
CUSTOS E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS
PROGRAMAS**

Art. 40. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos programas de Governo.

Art. 41. O serviço de contabilidade do Município organizará um sistema de custos que permita:

I - mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;

II - identificar o custo por atividade governamental e órgãos.

Art. 42. Os programas priorizados por esta Lei e os contemplados no Plano Plurianual que integrem a Lei Orçamentária de 2020 serão objeto de avaliação pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir possíveis desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, permitindo à Administração Pública Municipal e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

**CAPÍTULO X
DAS CONDIÇÕES E DAS EXIGÊNCIAS PARA
TRANSFERÊNCIA À ENTIDADES PÚBLICAS E
PRIVADAS**

Art. 43. Para a transferência voluntária de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação à título de cooperação, auxílio ou contribuições deverá ser observado as regras contidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44. As transferências de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições, exigências e exceções contidas nas Leis Federais nº 13.019/2014 e 13.204/2015.

Art. 45. Será considerado inexigível o Chamamento Público previsto na Lei Federal 13.019/2014 quando a parceria decorrer de transferência para Organização da Sociedade Civil que esteja autorizada em Lei, na qual seja identificada

expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção, auxílios e contribuições, observado o disposto nos artigos 16, 17 e 19 da Lei nº 4.320/64 e no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, e em seus Créditos Adicionais, quaisquer recursos do Município de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto, observadas ainda as exigências da legislação em vigor e condicionada:

I – a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica;

II – aos consórcios intermunicipais constituídos por Lei e exclusivamente por entes públicos;

III - ao reconhecimento como de Utilidade Pública;

IV - a comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, recebidos anteriormente.

V – as autorizadas por Lei específica.

§1º. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculada com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

§2º. O descumprimento de qualquer uma das exigências implicará em imediata suspensão do repasse, bem como na devolução dos recursos já repassados.

Art. 47. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, além dos programas já instituídos de Assistência Social, Saúde e Educação, constituindo-se em exceção, quando aprovado auxílio pelos Conselhos Municipais.

Art. 48. A transferência de Recursos Públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, com a finalidade de conceder benefícios fiscais, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, quando for o caso, deverá ser autorizado por Lei específica.

CAPÍTULO XI DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA



SINOP

P R E F E I T O R A

Art. 49. O orçamento para o exercício de 2020 contemplará recursos para a Reserva de Contingência de no mínimo de 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, e destinada a atender:

I – os passivos contingentes;

II – os riscos e eventos fiscais previstos no “**ANEXO DE RISCOS FICAIS**” desta Lei, dentre outros riscos fiscais e eventos fiscais imprevistos e imprevisíveis;

III – a contrapartida de receitas provenientes de transferências voluntárias correntes e de capital, não previstas no orçamento, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

§1º. Para efeito desta Lei entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, dentre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas à menor, as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais necessárias ao Poder Público, inclusive as intempéries.

§2º. A utilização dos recursos da Reserva de Contingência está contemplada no limite autorizado na Lei Orçamentária, em obediência ao disposto no art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE

DESEMBOLSO

Art. 50. O Executivo Municipal deverá elaborar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual a programação financeira das receitas e das despesas e o cronograma mensal de desembolso por órgão nos termos do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XIII

DAS PRIORIDADES PARA PROJETOS EM

ANDAMENTO E DAS DESPESAS DE CONSERVAÇÃO

DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 51. Além da observância das prioridades dispostas nesta Lei, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2020 poderá contemplar novos projetos,



atividades e operações especiais referentes às despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - tiverem sido adequadamente atendidas todos os projetos, atividades e operações especiais que estejam em andamento;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio da Administração Pública Municipal;

III - tiverem sido adequadamente apropriadas suas fontes de recursos;

IV - salvo os projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de créditos.

CAPÍTULO XIV

DA AUTORIZAÇÃO E DAS CONDIÇÕES PARA O CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO

Art. 52. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, o Executivo Municipal poderá assinar Convênios, Termo de Cooperação, Termo de Ajuste, Termo de Parceria e Contratos de Repasses com os Governos Federal e Estadual, através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

CAPÍTULO XV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 53. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município auferidas em 2018, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 025/2000, de 14 de fevereiro de 2000, e pela Emenda Constitucional nº 058/2009, de 23 de setembro de 2009.

Art. 54. A Câmara Municipal encaminhará até o dia 31 de agosto ao Poder Executivo a proposta Orçamentária anual do Poder Legislativo para que seja incorporada à Proposta Orçamentária Municipal.

Art. 55. A admissão de servidores na Câmara Municipal será efetuada em conformidade com arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, observando-se ainda o disposto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO XVI **DAS AS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 56. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei relativa ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 57. O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido no art. 139 da Lei Orgânica Municipal, devendo o Legislativo remetê-lo ao (a) Prefeito (a) para sanção até o dia 1º de dezembro seguinte ao recebimento do projeto.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 58. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo (a) Prefeito (a) Municipal até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no Projeto de Lei Orçamentária para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento da dívida fundada;
- IV - despesas obrigatórias de duração continuada.

Art. 59. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 60. Os serviços de consultoria somente serão contratados

para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Município o extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação que deverá conter necessariamente o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 61. O Poder Executivo Municipal adotará durante o exercício de 2020 as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO,
EM, 12 de abril 2019.



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 014/2019

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2020, no prazo regulamentar previsto no §7º, do art. 134 da Lei Orgânica do Município - LOM, para apreciação dessa respeitável Câmara Municipal.

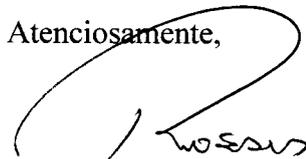
O Projeto de Lei em comento estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2020, segundo o conjunto de metas projetadas através do Plano Plurianual/PPA - Lei nº 2496/2017 - referente ao período de 2018-2021. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 165 estabelece que o Sistema Orçamentário Brasileiro se componha da Lei do Plano Plurianual/PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO e da Lei do Orçamento Anual/LOA, todas de iniciativa do Poder Executivo. Posto isto, a LDO é o instrumento que estabelece as metas e as prioridades da Administração Pública compreendendo as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo suas despesas de capital para o exercício subsequente.

A LDO/2020 foi elaborada, em estrita observância às normas constitucionais, como também às determinações da Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal, destacando-se:

- a) o Anexo – Metas e Prioridades - LDO 2020;
- b) o Anexo de Metas Fiscais, conforme preceitua os §§1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF;
- c) o Anexo de Riscos Fiscais, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- d) o Relatório de Projetos em Andamento.

Esperando contar com o apoio de Vossas Excelências, indispensável à aprovação do Projeto de Lei sobre as Diretrizes Orçamentárias, reitero-lhes o meu respeito e consideração.

Atenciosamente,



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 05 JUN. 2019 <i>Soldi Xau Len</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda <i>aditiva</i></p>	<p>Nº <u>001/2019</u></p>
--	---	---------------------------

Autor: VEREADOR MAURO GARCIA - Líder da Prefeita

Adiciona os §§ 3º e 4º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 014/2019 de autoria do Poder Executivo.

Fundamentado pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, adiciona-se os §§ 3º e 4º, abaixo descritos, ao art. 2º do Projeto de Lei nº 014/2019 de autoria do Poder Executivo.

“Art. 2º (...)

§1º (...)

§2º (...)

§3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover por ato próprio alterações no ANEXO – META E PRIORIDADES – da LDO/2019 para:

I – compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, podendo para tanto:

- a) adequar as vinculações entre ações orçamentárias e objetivos;
- b) revisar ou atualizar metas.

II – alterar metas quantitativas;

III – incluir, excluir ou alterar os seguintes atributos:

- a) indicador;
- b) órgão responsável por objetivo e meta;
- c) iniciativa;
- d) metas.

§4º. Quaisquer modificações realizadas nos termos do parágrafo anterior deverão ser informadas ao Poder Legislativo e publicadas no Portal Transparência.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em

MAURO GARCIA
Vereador – Líder da Prefeita

RETIRADO

em

10/06/2019

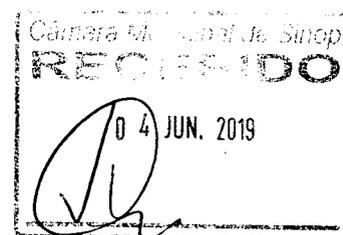
1º SECRETÁRIO

OF. N° 349/2019

Sinop - MT, 30 de maio de 2019.

Ao Exmo. Sr.
MAURO SÉRGIO GARCIA
MD. Vereador Líder da Prefeita
Câmara Municipal de Sinop
Nesta

Ref.: EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 014/2019



Prezado Líder,

Cumprimentando-o de forma cordial, utilizo do presente instrumento para requerer a inclusão de **Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n° 014/2019** que trata da LDO/2020 - Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2020.

A emenda em comento requer a adição dos §§ 3° e 4° ao art. 2° - **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL** - do referido Projeto de Lei conforme segue:

“Art. 2°. (...).

(...).

(...).

§3°. Fica o Poder Executivo autorizado a promover por ato próprio alterações no ANEXO - META E PRIORIDADES - da LDO/2019 para:

I - compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, podendo para tanto:

a) adequar as vinculações entre ações orçamentárias

e objetivos;

b) revisar ou atualizar metas.

II - alterar metas quantitativas;

III - incluir, excluir ou alterar os seguintes atributos:

a) indicador;

b) órgão responsável por objetivo e meta;

c) iniciativa;

d) metas.

§4º. Quaisquer modificações realizadas nos termos do parágrafo anterior deverão ser informadas ao Poder Legislativo e publicadas no Portal da Transparência.”.

A modificação permitirá ao Poder Executivo alterar os anexos de metas aprovadas, compatibilizando-os quando da abertura de créditos adicionais a fim de adequar suas vinculações entre ações e objetivos. Ao tempo em que poderá ainda, revisar ou atualizar as metas qualitativas; incluir ou excluir indicadores, iniciativas e órgãos responsáveis por objetivos e metas. O novo texto fica, desta forma, compatibilizado ao disposto no Plano Plurianual - PPA, conforme art. 13 do da Lei nº 2496/2017.

Limitada ao disposto, antecipo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP 1ª nota 500
ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

APROVADO
Sala das Sessões 10/06/2019
1º SECRETÁRIO



- Projeto de Lei
 Projeto Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Nº 049 / 2019

Autor: VEREADOR LEONARDO VISERA - PP

Dispõe sobre critérios para nomeação de servidores em cargos comissionados na forma da Lei Ficha Limpa no Legislativo Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no município de Sinop, Estado de Mato Grosso, critérios para nomeação de servidores em cargos comissionados pelo Poder Legislativo, na forma da Lei Ficha Limpa, regida pela Lei Federal Complementar Nº 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 2º. Fica vetada a nomeação de servidores em cargos comissionados no âmbito do Poder Legislativo do Município de Sinop, que estiverem enquadrados nas seguintes hipóteses:

I – os que tenham contra sua pessoa ou a empresa, representação julgada procedente pela justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

II – os que forem condenados em segunda instância, por órgão judicial colegiado;

III - os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|---|----------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei
<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo
<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução
<input type="checkbox"/> Requerimento
<input type="checkbox"/> Indicação
<input type="checkbox"/> Moção
<input type="checkbox"/> Emenda | Nº <u>049 / 2019</u> |
|---|----------------------|

Autor: VEREADOR LEONARDO VISERA - PP

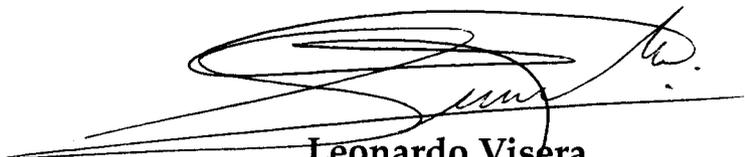
- d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- f) de redução à condição análoga à de escravo;
- g) contra a vida e a dignidade sexual; e
- h) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Art. 3º. Caberá ao Poder Legislativo, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 4º. O descumprimento da presente Lei implicará na perda de mandato do responsável pela nomeação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 07 de Maio de 2019



Leonardo Visera
Vereador - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|---|------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei
<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo
<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução
<input type="checkbox"/> Requerimento
<input type="checkbox"/> Indicação
<input type="checkbox"/> Moção
<input type="checkbox"/> Emenda | Nº <u>0491</u> / <u>2019</u> |
|---|------------------------------|

Autor: VEREADOR LEONARDO VISERA - PP

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

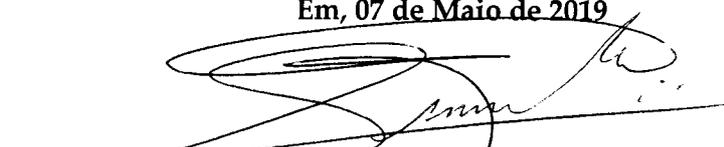
O presente Projeto de Lei (PL) vem ao encontro ao Princípio da Moralidade, referido no Art. 37 da Constituição Federal. O objetivo é garantir que os cargos comissionados existentes no organograma do Poder Legislativo, não sejam ocupados por pessoas consideradas Ficha Suja, por se enquadrarem nas disposições contidas na Lei Complementar 135 de 04 de junho de 2010.

Se uma pessoa está impedida de exercer mandato eletivo por ser considerado Ficha Suja, não faz sentido autorizar que um servidor, ou o próprio ocupe cargo de confiança no legislativo municipal.

Infelizmente em todo o Brasil, parte dos ocupantes dos cargos comissionados são ocupados por políticos que naquele momento não estão exercendo mandato, isso em todas as esferas, muito deles por não ter conseguido se candidatar devido a proibição constante na Lei da Ficha Limpa.

Aprovada a presente proposta, evitamos que nosso Legislativo seja alvo de depreciação moral por empregarem Fichas Sujas. Sendo este o exposto, solicito apoio dos nobres na aprovação desta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 07 de Maio de 2019



Leonardo Visera
Vereador - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

APROVADO
No Expediente <i>1ª votação</i>
Sala das Sessões <i>10 06 2019</i>
<i>[Assinatura]</i>
1º SECRETÁRIO

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>058 / 2019</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADORA PROFESSORA BRANCA

Dispõe sobre o Turismo Cultural Histórico nas escolas da Rede Pública no Município Sinop-MT, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Incentiva, no município de Sinop, o turismo pedagógico voltado aos estudantes da Rede Pública Municipal com a finalidade de promover atividades extraclasses, no intuito de que os mesmos tenham acesso ao acervo cultural, artístico e turístico na Cidade.

Parágrafo único. Principais roteiros para o turismo pedagógico: Museu Histórico de Sinop, Estádio Gigante do Norte, Parque Florestal de Sinop, Catedral Sagrado Coração de Jesus, Paróquia Santo Antônio de Sinop, Curupy Acqua Park, Ateliê Mari Bueno, Camping Clube, entre outros.

Art. 2º. Para a implementação do turismo pedagógico, as instituições de ensino organizarão roteiros de discentes aos locais de visitação, de acordo com os principais pontos turísticos do Município.

Parágrafo único. Cada escola da Rede Municipal de Ensino deverá prever em seu calendário letivo anual, ao menos uma vez, a realização de visitas pedagógicas, relacionando a sua proposta pedagógica, sempre sob a supervisão do corpo docente da instituição de ensino.

Art. 3º. O Poder Público realizará parcerias com órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo, com instituições públicas, bem como da iniciativa privada, para a organização e realização dos roteiros de visitas, além de utilizar a estrutura de transporte escolar já disponível no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

[Assinatura]
Profª Branca
Vereadora - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADORA PROFESSORA BRANCA

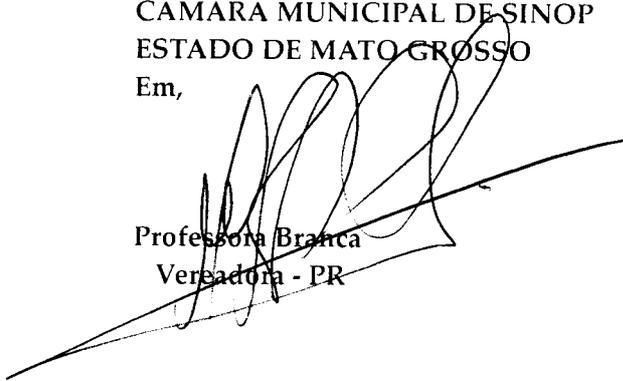
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

A proposta de realizar visitas educativas pedagógicas aos principais pontos turísticos surgiu a partir de uma necessidade para tornar a escola mais atrativa e disseminar a cultura e o turismo local através do conhecimento de locais que fazem parte da história da cidade. Hoje em dia não é novidade que os alunos querem aulas diversificadas, mas a ideia do Projeto não é promover apenas um passeio cultural e sim pensamos em uma forma de estabelecer conexões com a sala de aula. Com a ideia de promover visitas culturais significativas para os alunos, serão elaborados diferentes roteiros que consideram a discussão de temas transversais relacionados aos PCN's (Parâmetros Curriculares Nacionais) e ao documento da última versão da BNCC (Base Nacional Comum Curricular). O ponto principal é deixar clara a diferença entre o processo de construção do conhecimento dentro de um museu e dentro da escola. Estamos rodeados de objetos que contam parte da nossa história, então a ideia também é escutar o que os alunos trazem de uma maneira muito livre. Para os adolescentes, a visita também faz a diferença na hora de assimilar conteúdos vistos em sala de aula. Durante as visitas, o papel do turismo pedagógico é trazer elementos para que o aluno possa construir suas próprias referências e promover uma série de reflexões.

Assim, considerando a importância deste Projeto de Lei, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,


Professora Branca
Vereadora - PR



SINOP

P R E F E I T U R A

PROJETO DE LEI Nº 021/2019

DATA: 29 de maio de 2019

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.949.363,47 (oito milhões e novecentos e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.949.363,47 (oito milhões e novecentos e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, para reforço de dotação consignada no orçamento para o presente exercício, aprovado pela Lei nº 2645/2018, conforme segue:

02	GABINETE DO PREFEITO			
02.001	GABINETE DO PREFEITO			
02.001.0.0.02.061.0000.0001	CUSTAS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS			
3390000000	Aplicações diretas			
0.1.00.000000	Recurso livre	R\$		350.000,00
	(trezentos e cinquenta mil reais)			
02.001.0.0.04.122.0002.2006	ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE E AEA			
3390000000	Aplicações Diretas			
0100000000	Recurso livre	R\$		130.000,00
	(cento e trinta mil reais)			
02.001.0.0.04.126.0007.2011	AÇÕES DE INFORMATIZAÇÃO DO GABINETE			
3390000000	Aplicações Diretas			
0100000000	Recurso livre	R\$		15.150,00
	(quinze mil e cento e cinquenta reais)			
04	SECRETARIA MUN DE PLANEJAM, FINANÇAS E ORÇAMENTO			
04.001	SECRETARIA MUN DE PLANEJAM, FINANÇAS E ORÇAMENTO			
04.001.0.0.28.843.0000.0003	SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA CONTRATADA			
3290000000	Aplicações Diretas			
0100000000	Recurso livre	R\$		16.700,00
	(dezesseis mil e setecentos reais)			
07	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS			
07.001	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS			
07.001.0.0.04.122.0029.2120	ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SOSU			
3390000000	Aplicações Diretas			
0100000000	Recurso livre	R\$		48.151,47
	(quarenta e oito mil e cento e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos)			
07.001.0.0.04.126.0029.2113	AÇÃO DE INFORMATIZAÇÃO DA SOSU			
3390000000	Aplicações Diretas			



SINOP

P R E F E I T U R A

0100000000	Recurso livre (vinte e dois mil reais)	R\$	22.000,00
07.001.0.0.15.452.0029.2114	MANUTENÇÃO DE REDES DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CALÇADAS E MEIO FIO		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre (quarenta e nove mil e setecentos e cinquenta reais)	R\$	49.750,00
07.001.0.0.15.452.0029.2115	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre (quatro milhões e trezentos e sessenta mil e seiscentos e nove reais)	R\$	4.360.609,00
0300000000	Livre aplicação (nove mil e trezentos e cinquenta reais)	R\$	9.350,00
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL		
10.001	FAMUS - FUNDO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SINOP		
10.001.0.0.18.541.0012.2026	AÇÕES DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUES URBANOS		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre (cento e trinta e seis mil e cinquenta e três reais)	R\$	136.053,00
0100000401	Recursos FAMUS (oitenta mil reais)	R\$	80.000,00
11	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA		
11.001	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME		
11.001.0.0.12.122.0014.2028	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
3390000000	Aplicações Diretas		
0101000000	Educação - mínimo 25% (duzentos mil reais)	R\$	200.000,00
11.001.0.0.12.128.0014.2030	FORMAÇÃO CONTINUADA E CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO		
3390000000	Aplicações Diretas		
0101000000	Educação - mínimo 25% (oitenta mil reais)	R\$	80.000,00
11.001.0.0.12.361.0014.1023	IMPLANTAÇÃO, CONSTRUÇÃO, URBANIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMAS DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL		
3390000000	Aplicações Diretas		
0101000000	Educação - mínimo 25% (trezentos mil reais)	R\$	300.000,00
11.001.0.0.12.361.0014.2034	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
3390000000	Aplicações Diretas		
0101000000	Educação - mínimo 25% (um milhão de reais)	R\$	1.000.000,00
4490000000	Aplicações Diretas		



SINOP

P R E F E I T U R A

0101000000	Educação - mínimo 25% (oitocentos mil reais)	R\$	800.000,00
11.001.0.0.12.365.0014.1026	IMPLANTAÇÃO, CONSTRUÇÃO, URBANIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL		
3390000000	Aplicações Diretas		
0101000000	Educação - mínimo 25% (trezentos mil reais)	R\$	300.000,00
11.001.0.0.12.365.0014.2036	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL		
3390000000	Aplicações Diretas		
0101000000	Educação - mínimo 25% (quatrocentos e cinquenta mil reais)	R\$	450.000,00
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO		
12.001	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
12.001.0.0.08.126.0007.2092	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO		
3390000000	Aplicações Diretas		
0129000000	Recursos FNAS (quatro mil e oitocentos reais)	R\$	4.800,00
4490000000	Aplicações Diretas		
0129000000	Recursos FNAS (oito mil e quinhentos reais)	R\$	8.500,00
12.001.0.0.08.243.0024.2088	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR		
3190000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre (quarenta e três mil reais)	R\$	43.000,00
12.001.0.0.08.243.0025.2101	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
4450000000	Transferências a Instituições privadas sem fins lucrativos		
0300000404	Rec. FM. defesa criança e adolescente (vinte mil e oitocentos reais)	R\$	20.800,00
12.001.0.0.08.244.0025.2099	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CRAS E DO PAIF		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre (setenta mil e duzentos reais)	R\$	70.200,00
12.001.0.0.08.244.0026.2095	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO CREAS, PAIF E MSE		
3190000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre (trezentos e nove mil reais)	R\$	309.000,00
3191000000	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social		
0100000000	Recurso livre (vinte e seis mil reais)	R\$	26.000,00
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre (quinze mil e oitocentos reais)	R\$	15.800,00
13	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		



SINOP

P R E F E I T U R A

13.001	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
13.001.0.0.22.122.0016.2085	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA - SEDEC		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	50.000,00
	(cinquenta mil reais)		
13.002.0.0	GERÊNCIA DE AGRICULTURA		
13.002.0.0.20.608.0016.2108	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO VIVEIRO MUNICIPAL		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	13.500,00
	(treze mil e quinhentos reais)		
14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
14.001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
14.001.0.0.10.301.0019.2058	MANUTENÇÃO, DESENVOLVIMENTO E AMPLIAÇÃO DAS AÇÕES NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS		
4490000000	Aplicações Diretas		
0102000200	Emendas legislativa Saúde	R\$	40.000,00
	(quarenta mil reais)		
	TOTAL	R\$	8.949.363,47

Art. 2º. Para cumprimento do artigo anterior, de acordo com o inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, ficam parcialmente anuladas as seguintes dotações orçamentárias:

02	GABINETE DO PREFEITO		
02.001	GABINETE DO PREFEITO		
02.001.0.0.03.091.0002.2005	ADMINISTRAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	10.146,00
	(dez mil e cento e quarenta e seis reais)		
02.001.0.0.04.122.0002.2006	ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE E AEA		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	25.883,00
	(vinte e cinco mil e oitocentos e oitenta e três reais)		
02.001.0.0.04.122.0002.2009	ADMINISTRAÇÃO DA JSM E UMC		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	2.000,00
	(dois mil reais)		
02.001.0.0.04.122.0002.2010	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO PRODEURBS		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	9.150,00
	(nove mil e cento e cinquenta reais)		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	2.941,00
	(dois mil e novecentos e quarenta e um reais)		



SINOP

P R E F E I T U R A

02.001.0.0.04.122.0002.2132	ADMINISTRAÇÃO DA OUVIDORIA GERAL			
4490000000	Aplicações Diretas			
0100000000	Recurso livre	R\$		8.200,00
	(oito mil e duzentos reais)			
02.001.0.0.04.126.0007.2011	AÇÕES DE INFORMATIZAÇÃO DO GABINETE			
4490000000	Aplicações Diretas			
0100000000	Recurso livre	R\$		15.000,00
	(quinze mil reais)			
02.004.0.0	UNIDADE DE CONTROLE INTERNO			
02.004.0.0.04.124.0004.2012	ESTRUTURAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO			
4490000000	Aplicações Diretas			
0100000000	Recurso livre	R\$		1.500,00
	(hum mil e quinhentos reais)			
02.004.0.0.04.126.0004.1006	AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO			
4490000000	Aplicações Diretas			
0100000000	Recurso livre	R\$		10.331,92
	(dez mil e trezentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos)			
02.005.0.0	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR			
02.005.0.0.04.122.0003.2013	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROCON			
4490000000	Aplicações Diretas			
0100000000	Recurso livre	R\$		7.188,00
	(sete mil e cento e oitenta e oito reais)			
03	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO			
03.001	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO			
03.001.0.0.04.122.0002.2015	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO			
4490000000	Aplicações Diretas			
0100000000	Recurso livre	R\$		41.470,20
	(quarenta e um mil e quatrocentos e setenta reais e vinte centavos)			
03.001.0.0.04.122.0005.1010	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO			
4490000000	Aplicações Diretas			
0100000000	Recurso livre	R\$		1.000,00
	(um mil reais)			
03.001.0.0.04.122.0005.2014	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA MEDICINA DO TRABALHO			
4490000000	Aplicações Diretas			
0100000000	Recurso livre	R\$		7.000,00
	(sete mil reais)			
03.001.0.0.04.126.0007.2017	MANUTENÇÃO DA CIDADE DIGITAL			
4490000000	Aplicações Diretas			
0100000000	Recurso livre	R\$		100.000,00
	(cem mil reais)			
03.001.0.0.04.126.0007.2018	AÇÕES DE SUPORTE E MANUTENÇÃO A INFORMÁTICA			
4490000000	Aplicações Diretas			
0100000000	Recurso livre	R\$		56.950,00



SINOP

P R E F E I T U R A

	(cinquenta e seis mil e novecentos e cinquenta reais)		
03.001.0.0.04.128.0006.2016	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PROQUALIS, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SEVIDORES		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	1.000,00
	(um mil reais)		
04	SECRETARIA MUN DE PLANEJAM, FINANÇAS E ORÇAMENTO		
04.001	SECRETARIA MUN DE PLANEJAM, FINANÇAS E ORÇAMENTO		
04.001.0.0.04.123.0008.1014	DAÇÃO EM PAGAMENTO		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	5.000,00
	(cinco mil reais)		
04.001.0.0.04.123.0008.2020	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA SPFO		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	6.039,00
	(seis mil e trinta e nove reais)		
04.001.0.0.04.123.0009.1013	AMPLIAÇÃO E REFORMA DA SPFO		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	39.800,00
	(trinta e nove mil e oitocentos reais)		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	10.000,00
	(dez mil reais)		
04.001.0.0.04.128.0009.1015	TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA SPFO		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	49.420,00
	(quarenta e nove mil e quatrocentos e vinte reais)		
04.001.0.0.04.129.0009.2022	AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	7.455,00
	(sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais)		
04.001.0.0.26.781.0008.2023	MANUTENÇÃO DO AEROPORTO MUNICIPAL		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	350.000,00
	(trezentos e cinquenta mil reais)		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	5.532,00
	(cinco mil e quinhentos e trinta e dois reais)		
07	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS		
07.001	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS		
07.001.0.0.04.122.0029.2120	ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SOSU		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	349,94
	(trezentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos)		
07.001.0.0.04.126.0029.2113	AÇÃO DE INFORMATIZAÇÃO DA SOSU		
4490000000	Aplicações Diretas		



SINOP

P R E F E I T U R A

0100000000	Recurso livre	R\$	10.494,00
	(dez mil e quatrocentos e noventa e quatro reais)		
07.001.0.0.15.451.0029.1044	IMPLANTAÇÃO, CONSTRUÇÃO, URBANIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	100.000,00
	(cem mil reais)		
07.001.0.0.15.451.0029.1045	EXECUÇÃO DE REDES DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CALÇADAS E MEIO FIO		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	500.000,00
	(quinhentos mil reais)		
07.001.0.0.15.452.0029.2114	MANUTENÇÃO DE REDES DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CALÇADAS E MEIO FIO		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	50.000,00
	(cinquenta mil reais)		
07.001.0.0.15.452.0029.2115	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	14.551,47
	(quatorze mil e quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos)		
0300000000	Livre aplicação	R\$	9.350,00
	(nove mil e trezentos e cinquenta reais)		
07.001.0.0.18.541.0029.1046	IMPLANTAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	10.000,00
	(dez mil reais)		
07.001.0.0.18.541.0029.1047	IMPLANTAR POLITICAS PÚBLICAS VISANDO A TRIAGEM E RECICLAGEM DE RESÍDUOS		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	10.000,00
	(dez mil reais)		
07.001.0.0.26.451.0029.2116	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA FROTA SOSU		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	22.000,00
	(vinte e dois mil reais)		
07.001.0.0.26.782.0029.1048	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - CIDESA		
3371000000	Transferências a Consórcios Públicos		
0100000000	Recurso livre	R\$	5.000,00
	(cinco mil reais)		
08	SECRETARIA MUN DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO		
08.001	FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - FMT		



SINOP

P R E F E I T U R A

08.001.0.0.04.122.0010.2123	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	700.200,00
	(setecentos mil e duzentos reais)		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	20.000,00
	(vinte mil reais)		
08.001.0.0.04.126.0010.2124	AÇÕES DE INFORMAÇÃO E INFORMATIZAÇÃO DA STU		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	2.196.248,94
	(dois milhões e cento e noventa e seis mil e duzentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos)		
08.001.0.0.06.181.0010.1051	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PARA STU		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	480.000,00
	(quatrocentos e oitenta mil reais)		
08.001.0.0.15.451.0010.1053	AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SINOP		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	30.000,00
	(trinta mil reais)		
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL		
10.001	FAMUS - FUNDO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SINOP		
10.001.0.0.18.122.0012.2024	MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DAS AÇÕES DA SDS		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000401	Recursos FAMUS	R\$	80.000,00
	(oitenta mil reais)		
10.001.0.0.18.541.0011.1020	GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	35.000,00
	(trinta e cinco mil reais)		
10.001.0.0.18.541.0012.2026	AÇÕES DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUES URBANOS		
4490000000	Aplicações Diretas		
5100000000	Contrapartida Conv.Federais	R\$	101.053,00
	(cento e um mil e cinqüenta e três reais)		
11	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA		
11.001	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME		
11.001.0.0.12.361.0014.2034	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
3190000000	Aplicações Diretas		
0101000000	Educação - mínimo 25%	R\$	2.150.000,00
	(dois milhões e cento e cinqüenta mil reais)		
11.001.0.0.12.365.0014.2036	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL		



SINOP

PREFEITURA

3190000000	Aplicações Diretas		
0101000000	Educação - mínimo 25%	R\$	480.000,00
	(quatrocentos e oitenta mil reais)		
11.001.0.0.12.365.0014.2037	EDUCAÇÃO INFANTIL - MANUTENÇÃO DE CRECHES		
3190000000	Aplicações Diretas		
0101000000	Educação - mínimo 25%	R\$	500.000,00
	(quinhentos mil reais)		
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO		
12.001	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
12.001.0.0.08.122.0024.2075	MANUTENÇÃO DA SASTH		
3190000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	371.000,00
	(trezentos e setenta e um mil reais)		
12.001.0.0.08.126.0007.2092	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	40.000,00
	(quarenta mil reais)		
12.001.0.0.08.243.0025.2101	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
3350000000	Transferências a Instituições privadas sem Fins Lucrativos		
0300000404	Rec. FM. defesa criança e adolescente	R\$	20.800,00
	(vinte mil e oitocentos reais)		
12.001.0.0.08.244.0024.2090	MANUTENÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR		
3360000000	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos		
0100000000	Recurso livre	R\$	10.000,00
	(dez mil reais)		
12.001.0.0.08.244.0026.2095	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO CREAS, PAIF E MSE		
3390000000	Aplicações Diretas		
0129000000	Recursos FNAS	R\$	13.300,00
	(treze mil e trezentos reais)		
12.001.0.0.11.333.0028.2094	MANUTENÇÃO DO SINE		
3190000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	24.000,00
	(vinte e quatro mil reais)		
12.002.0.0	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO		
12.002.0.0.16.482.0027.2093	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO		
3190000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	19.000,00
	(dezenove mil reais)		
13	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
13.001	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
13.001.0.0.23.695.0015.2084	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS E PROMOÇÃO DO TURISMO		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	50.000,00
	(cinquenta mil reais)		



SINOP

P R E F E I T U R A

4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	50.000,00
	(cinquenta mil reais)		
13.002.0.0	GERÊNCIA DE AGRICULTURA		
13.002.0.0.20.608.0016.2109	IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PATRULHA MECANIZADA E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS		
3390000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	13.500,00
	(treze mil e quinhentos reais)		
14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
14.001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
14.0010.0.0.10.301.0019.1035	IMPLANTAÇÃO, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E URBANIZ. DE UNIDADES DE SAÚDE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA		
4490000000	Aplicações Diretas		
0102000200	Emendas legislativa saúde	R\$	40.000,00
	(quarenta mil reais)		
17	SECRETARIA DE GOVERNO E PROJETOS ESTRATÉGICOS		
17.001	SECRETARIA DE GOVERNO E PROJETOS ESTRATÉGICOS		
17.001.0.0.04.122.0002.2078	AÇÕES DA SEC DE GOVERNO E PROJETOS ESTRATÉGICOS		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	6.345,00
	(seis mil e trezentos e quarenta e cinco reais)		
17.001.0.0.04.126.0007.2076	AÇÕES DE INFORMATIZAÇÃO DA SGPE		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	6.165,00
	(seis mil e cento e sessenta e cinco reais)		
17.001.0.0.04.131.0031.2080	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO		
4490000000	Aplicações Diretas		
0100000000	Recurso livre	R\$	8.000,00
	(oito mil reais)		
T O T A L		R\$	8.949.363,47

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.

Em. 29 de maio de 2019.


ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 021/2019

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submeto a apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o incluso projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.949.363,47 (oito milhões e novecentos e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) e dá outras providências.”*.

O projeto requer autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar no valor retro, com o fito de reforçar dotações consignadas no orçamento vigente para suprir ações do Poder Executivo, em especial nas pastas de Finanças, Meio Ambiente, Educação, Assistência Social, Saúde e Gabinete.

Na Secretaria de Finanças, o aporte será utilizado para o pagamento de dívida junto à Secretaria de Fazenda do Mato Grosso – SEFAZ. Na SOSU, o reforço atenderá as despesas com a coleta de lixo e o sistema de informática. Para o Meio Ambiente, na contratação de empresa especializada na prestação de serviços para a implantação de parque ambiental - revitalização da R/3 - e na manutenção do Parque Florestal. Para a Educação, o crédito será utilizado na manutenção das unidades escolares, na aquisição de computadores para o Laboratório de Informática e de projetos de multimídia para as escolas. Já na Assistência Social, arcar com as despesas decorrentes da manutenção dos CRAS, CREAS, MSE e Conselho Tutelar, bem como com o sistema de informática da pasta. Na Saúde, na realocação de recursos para atendimento da Emenda Impositiva nº 025/2018. E finalmente, o Gabinete, nas demandas judiciais relacionadas aos precatórios.

Como a abertura do crédito adicional suplementar depende da existência efetiva e da disponibilidade de recursos que não estejam comprometidos, no art. 2º do referido projeto, foram parcialmente anuladas dotações para fazer face ao aludido crédito.

Certos em contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do projeto de lei supra, requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 073/2019

Ao: Projeto de Lei nº 021/2019, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 11 de Junho de 2019, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 021/2019**, de autoria do **Poder Executivo** que **“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.949.363,47 (oito milhões, novecentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos, e dá outras providências.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é favorável ao projeto.

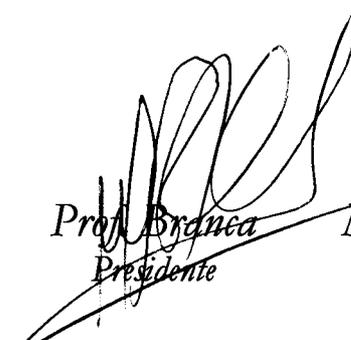
Voto do(a) Presidente: Favorável.

Voto do(a) Relator(a): Favorável.

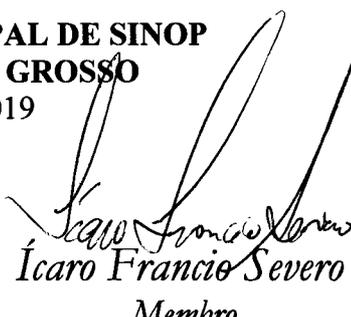
Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 11 de Junho de 2019


Prof. Bráncica
Presidente


Maria José da Saúde
Relatora


Ícaro Francisco Severo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 023/2019

Ao: Projeto de Lei nº 021/2019, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 11 de Junho de 2019, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 021/2019**, de autoria do **Poder Executivo** que **“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.949.363,47 (oito milhões, novecentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos, e dá outras providências).”**

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é favorável ao projeto.

Voto do(a) Presidente Substituta: Favorável.

Voto do(a) Relator(a): Favorável.

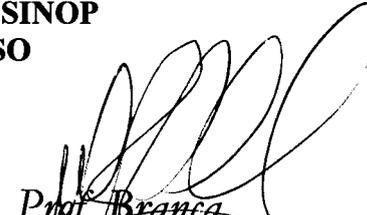
Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.


Maria José da Saúde
Presidente Substituta

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 11 de Junho de 2019


Icaro Severo
Relator


Prof. Branca
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 07 MAR, 2018 <i>Adilson Rocha</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>021/2018</u></p>
--	---	---------------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Sinop.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizado a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1.º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão às expensas do consumidor.

Art. 2.º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 3.º Os hidrômetros a serem instalados, após a publicação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar como item do kit de instalação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Adilson Rocha
Billy Dal Bosco
Vereador - PR

Adenilson Rocha
Adenilson Rocha
Vereador - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Adenilson Rocha
ADENILSON ROCHA
Vereador - PSDB

Ademir Bortoli
Ademir Bortoli
Presidente

Renildo Kuntz
RENILDO KUNTZ
VEREADOR - PR

Dilmair Callegaro
Dilmair Callegaro
Vereador - PSDB

Icaro Severo
Icaro Severo
Vereador - PSDB

Encaminhado à Comissão Obras
de Vição e Serviços Urbanos
12/03/2018

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação
12/03/2018

Em

Em



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>021 / 2018</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O projeto tem por objetivo reparar os prejuízos notadamente causados aos usuários do serviço de abastecimento de água, distribuída pela empresa concessionária, onde os consumidores têm pago pelo ar no sistema como se fosse água.

A água fornecida pela concessionária, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento. Como a água é bombeada, é comum a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se fosse água e no preço desta.

Em determinadas condições, principalmente quando a rede é desligada, podem surgir bolsões de ar nestas tubulações que aumentam, indevida e consideravelmente, o valor da conta. Ao chegar ao hidrômetro, esses bolsões fazem girar o contador, inclusive de uma forma mais livre do que quando somente a água.

Assim, justifico o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres pares, no sentido de aprová-lo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON ROCHA

Vereador - PSDB

REMIÐIO KUNTZ
VEREADOR - PR

Profo Hervaldo Costa
Vereador - PR

Billy Dal Bosco
Vereador - PR

Dilmar Callegaro
Vereador - PSDB

Ademir Bortoli
Presidente

Ícaro Franco Severo
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 072/2019

Ao: Projeto de Lei nº 021/2018, de autoria do Vereador Adenilson Rocha.

I - RELATÓRIO

No dia 11 de Junho de 2019, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 021/2018, de autoria do Vereador Adenilson Rocha** que **“Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Sinop.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de rejeitar a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Contrária** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é contrário ao projeto.

Voto do(a) Presidente: Contrário.

Voto do(a) Relator(a): Contrário.

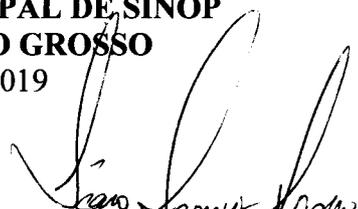
Voto do Membro: Contrário.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 11 de Junho de 2019


Prof. Branca
Presidente


Maria José da Saúde
Relatora


Ícaro Francisco Severo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 007/2019

Ao: Projeto de Lei nº 021/2018, de autoria do Vereador Adenilson Rocha.

I - RELATÓRIO

No dia 11 de Junho de 2019, os membros subscritores da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 021/2018**, de autoria do **Vereador Adenilson Rocha**, que **“Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Sinop.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de rejeitar a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Contrária** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é contrário ao projeto.

Voto do(a) Presidente: Favorável.

Voto do(a) Relator(a): Contrário.

Voto do Membro Substituto: Contrário.

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 11 de Junho de 2019


Prof. Hevaldo Costa
Presidente

Joaninha
Relator


Mauro Garcia
Membro Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>056</u> / <u>2019</u>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

Revoga a Lei n. 1794/2013, de 01 de abril de 2013, que trata da verba de natureza indenizatória, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas de Vereador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

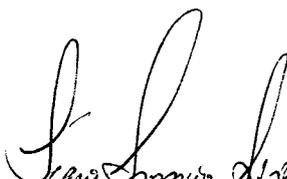
Art. 1º – Fica revogada a Lei n. 1.794, de 01 de abril de 2013.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres colegas vereadores e vereadoras para a apreciação e aprovação desse projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 20 de maio de 2019


ÍCARO FRANCIO SEVERO
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

Mensagem ao Projeto

A presente lei se torna necessária para adequar o Poder Legislativo de Sinop ao entendimento que vem sendo tomado pelos tribunais julgadores do Estado de Mato Grosso e, até mesmo, do Supremo Tribunal Federal.

Na última semana, em **decisão unânime**, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1000145-66.2017.8.11.0000, pronunciou a **inconstitucionalidade material** da Lei Municipal de Cuiabá n. 5.826, de 18 de junho de 2014, que previu o pagamento de verba indenizatória para os vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá equivalente a 75% da verba paga aos deputados estaduais de Mato Grosso (instituída pela Lei Estadual 9.626, de 10 de outubro de 2011). Tendo a decisão efeitos *ex tunc*, ou seja, os efeitos são retroativos.

No voto, a relatora da ADI, desembargadora Clarice Claudino da Silva, explicou que diante do valor bastante expressivo, da **falta de justificativa capaz de respaldá-lo e da dispensa de prestação de contas**, o que dificulta o controle e a fiscalização do uso da **verba pública**, foi importante avaliar a concessão desse benefício aos vereadores da Capital sob os princípios constitucionais, e estaduais, pétreos da **moralidade, finalidade, razoabilidade, publicidade e da transparência**.

A desembargadora destacou que "Para caracterizar a natureza indenizatória da verba, é necessário deixar evidente quais as despesas a serem realizadas pelos beneficiários do recurso recebido. Todavia, a lei objurgada dispensa a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal comprobatório das despesas, o que, por si só afronta todos os princípios acima relacionados", sublinhamos.

Segundo ela, à exceção da remuneração, qualquer outro tipo de verba pública recebida por qualquer pessoa (física ou jurídica) exige a prestação de contas da sua aplicação, conforme estabelece o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

A magistrada explicou, ainda, que a regra geral é a publicidade da utilização do dinheiro público: "Isso significa que, na espécie, se a verba for depositada automática e diretamente na conta do membro da Câmara Municipal, não havendo equivalência entre o elevado valor previsto na norma questionada e as possíveis



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

despesas extraordinárias e, ainda, não havendo prestação de contas no sentido de ficar demonstrado se, de fato, houve os gastos inerentes às atividades das funções do cargo de vereador, **não há se falar em ressarcimento**, ficando claro que a Lei Municipal n. 5.826, de 18 de junho de 2014, exprime ganho incorporado ao patrimônio do beneficiário, conferindo à verba indenizatória a natureza de renda, o que não se pode admitir”.

Assim também foi o voto do ministro do Supremo Tribunal Federal Roberto Barroso no Mandado de Segurança n. 28.178, no qual se questionava o sigilo dos documentos dos parlamentares do Senado Federal para fundamentar pedidos de ressarcimento de despesas atendidas por meio da rubrica “verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar”.

Barroso pontuou que a natureza pública da verba está presente tanto na fonte pagadora, quando na finalidade vinculada ao exercício da representação popular. O ministro Barroso vai além ao expor o seguinte entendimento: “Não é pertinente que se invoque a intimidade, de forma genérica, para restringir a transparência quanto ao emprego de verbas públicas ‘exclusivamente relacionadas ao exercício da função parlamentar’ (art. 1º, caput, do Ato nº 03/2003), na medida em que o agente público considera adequado repassar esses custos à sociedade, por estarem ligados ao exercício de sua função, o contraponto inevitável é que haja um direito público à fiscalização”.

Na mesma linha de pensamento está o voto lançado pelo ministro Celso de Mello enquanto relator da Medida Cautelar no MS 24.725, que versava sobre questão análoga.

Nesse sentido, como a Lei Municipal n. 1794/2013, de 01 de abril de 2013, instituidora da verba indenizatória aos Vereadores de Sinop dispensa, expressamente, a prestação de contas, e que as decisões dos tribunais são claras afirmando que não há como desincumbir a pessoa do ônus de apresentar documentos hábeis comprobatórios das referidas despesas, que é a forma adequada e transparente de se prestar contas de **verba custeada com recurso público**, o adequado a ser feito é a revogação da lei citada, a fim de que não seja o Poder Legislativo demandado judicialmente para que, então, se reconheça a inconstitucionalidade da lei.

LEI Nº 1794, DE 01 de abril de 2013

Fica instituída a verba de natureza indenizatória, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas de Vereador e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituída a verba de natureza indenizatória, nos termos do § 11, do artigo 37 da Constituição Federal, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas de Vereador, realizadas no âmbito do Município de Sinop, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), depositados na conta corrente titular do Edil.

§ 1º A verba de que trata o caput será paga mensalmente a cada Vereador em efetivo exercício nas atividades do cargo, de forma compensatória ao não recebimento de ajuda de transporte, combustível, fotocópias (inclusive papel), encadernação e despesas postais.

§ 2º As despesas com telefonia móvel e passagens para fora do Estado, quando estiver o Edil no estrito desempenho das atividades inerentes ao cargo, correrão à custa da Câmara Municipal.

§ 3º O valor pago a título de verba indenizatória substitui e indeniza integralmente toda e qualquer despesa realizada pessoalmente pelos Vereadores e assessores na execução de suas atividades parlamentares externas, ficando dispensada a prestação de contas.

§ 4º A verba de natureza indenizatória de que trata a presente Lei será para o exercício parlamentar dentro do Município de Sinop, não impedindo a concessão de diárias aos Vereadores, regulamentada em legislação própria. (Redação dada pela Lei nº 2638/2018)

Art. 2º Para definição do valor da verba indenizatória a ser paga ao Vereador, será levado em consideração aos seguintes aspectos:

I - para o pagamento da verba indenizatória ao Vereador, será levada em conta a frequência do mesmo às Sessões Legislativas, descontando-se 1/4 (um quarto) da referida verba por cada sessão que o parlamentar faltar, até o limite de 01 (uma) falta injustificada.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO. Em, 01 de abril de 2013.

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM: 11/04/13

EDIÇÃO: 1697

PÁG.: 208

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/12/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



ORIENTAÇÃO Nº 01/2019

Destinatário(s): Presidente – Remídio Kuntz
Secretário Geral – Valdir Aparecido Sartorelo

Assunto: **Verba Indenizatória – Prestação de Contas**

I – MOTIVAÇÃO

A instituição da Verba Indenizatória – VI na Câmara Municipal de Sinop se deu através da Lei nº 1794/2013, de 01 de abril de 2013, publicada em 08/04/2013, nos seguintes termos:

LEI Nº. 1794/2013

DATA: 01 de abril de 2013

SÚMULA: Fica instituída a verba de natureza indenizatória, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas de vereador e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito aquiescendo, sancionará a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica instituída a verba de natureza indenizatória, nos termos do § 11, do artigo 37 da Constituição Federal, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas de vereador, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), depositados na conta corrente titulas do Edil.

§ 1º A verba de que trata o caput será paga mensalmente a cada vereador em efetivo exercício nas atividades do cargo, de forma compensatória ao não recebimento de diárias (alimentação e hospedagem), passagens (dentro do Estado), ajuda de transporte, combustível, fotocópias (inclusive papel), encadernação e despesas postais.

§ 2º As despesas com telefonia móvel e passagens para fora do Estado, quando estiver o Edil no estrito desempenho das atividades inerentes ao cargo, correrão à custa da Câmara Municipal.



§ 3º O valor pago a título de verba indenizatória substitui e indeniza integralmente toda e qualquer despesa realizada pessoalmente pelos vereadores e assessores na execução de suas atividades parlamentares externas, ficando dispensada de contas.

Art. 2º. Para definição do valor da verba indenizatória a ser paga ao vereador, será levado em consideração aos seguintes aspectos:

I – para o pagamento da verba indenizatória ao vereador, será levada em conta a frequência do mesmo às Sessões Legislativas, descontando-se $\frac{1}{4}$ (um quarto) da referida verba por cada sessão que o parlamentar faltar, até o limite de 01 (uma) falta injustificada.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 01 de abril de 2013.

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM: 08/04/13
EDIÇÃO: 1694
PÁG.: 130

II – BASE LEGAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O parágrafo único do artigo 70 determina que:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.



TCE/MT - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

A seguir trago a legislação do TCE/MT que da guarida à instituição da Verba Indenizatória, os requisitos para implementação e que norteia os julgamentos na Corte de Contas.

Resolução de Consulta nº 29/2011 (DOE, 20/04/2011) e Acórdão nº 1.761/2006 (DOE, 14/09/2006). Câmara Municipal. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição.

1. A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.

2. A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária financeira dos gastos públicos.

3. Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.

4. A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.

5. A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.

Acórdãos nºS 2.206/2007 (DOE, 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE, 13/06/2007). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Agentes públicos. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos.

A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos:



1. Instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva forma de prestação de contas;
2. É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;
3. Pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração;
4. Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente, no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;
5. Não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio;
6. Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;
7. Não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim;
8. Será suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;
9. Não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal;
10. Submete-se aos controles interno e externo;
11. A prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei;
12. Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.



III. CONCLUSÃO

Da análise dos dispositivos legais acima apresentados conclui-se que:

1. A Constituição Federal é taxativa: “Prestará contas qualquer pessoa física...”;
2. A Resolução de Consulta nº 29/2011 do TCE/MT prescreve sobre a possibilidade de dispensa de documentos fiscais, não da prestação de contas (item 5);
3. A exemplo do que dispõe o Acórdão nº 2206/2007, a prestação de contas poderá ser realizada por meio da apresentação de Relatório das Atividades Realizadas (item 11);
4. As decisões do TCE/MT não autorizam a dispensa da prestação de contas da verba concedida a título de indenização, mas sim, facultam a substituição dos comprovantes de despesas por relatórios de atividades desenvolvidas, de modo que demonstrem a regularidade na aplicação dos recursos recebidos pelos vereadores dentro das finalidades instituídas pela Lei;
5. A Lei nº 1794/2013 que instituiu a verba indenizatória na Câmara Municipal de Sinop afronta a CF/88 e Jurisprudência do TCE/MT, vez que isenta toda e qualquer forma de prestação de contas (art. 1º, § 3º).

IV. ORIENTAÇÃO

Com base nas conclusões acima apresentadas, orientamos o atual gestor, vereador Ademir Antônio Bortoli que:

a) adote providências para que o § 3º do artigo 1º da Lei nº 1794/2013 seja revisado com a finalidade de incluir critérios para prestação de contas da verba indenizatória e por decorrência, demonstrar a regular aplicação da verba;

b) adote providências para que os demais artigos e parágrafos da Lei nº 1794/2013 também sejam revisados, a fim de melhorar e adequar a redação;

c) por fim, seja tomado como parâmetro a legislação e os procedimentos adotados pela Câmara de Rondonópolis que, além de instituir o Relatório de Atividade Parlamentar como critério de prestação de contas, disponibiliza-o no Portal da Transparência.

Sinop, 01 de fevereiro de 2019





LIMINARMENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – FATO PREEEXISTENTE – CONHECIMENTO DOS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – ARGUIÇÃO APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL – OFENSA AOS PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO JUIZ NATURAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1 – O artigo 217 do RITJMT dispõe que a arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias, após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente. Tal norma encontra ressonância nos Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal (art. 279) e do Superior Tribunal de Justiça (art. 274), de maneira que permitir a oposição de Exceção de Suspeição depois de encerrado o julgamento do recurso principal conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural. 2 – No caso concreto, é inegável que quando da distribuição do RAC 19.012/2017 à relatoria do Desembargador Marcos Machado, o assistente de acusação tomou conhecimento da composição da 1ª Câmara Criminal, visto que o Diário da Justiça Eletrônico contém a organização de todas as Câmaras Isoladas de Direito Criminal e, por isso, a causa da suspeição é preexistente à distribuição da apelação. 3 – Se a Apelação Criminal foi interposta em 20/01/2017 e julgada em 15/08/2017, é manifestamente intempestiva a Exceção de Suspeição arguida em 25/08/2017.

Acórdão Classe: CNJ-90 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo Número: 1013861-29.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA DRA VANDYMARA G R P ZANOLO (SUSCITANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DESEMBARGADORA HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (SUSCITADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
JOAO BATISTA DOMINGUES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO. E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU – FIM DO PERÍODO DE CONVOCAÇÃO – PREVENÇÃO – EXCEPCIONALIDADE – ATUAÇÃO NOS PROCESSOS EM QUE HOUVER LANÇADO RELATÓRIO E PRONTOS PARA JULGAMENTO – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA RESOLUÇÃO 72 DO CNJ – CONFLITO PROCEDENTE.** Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou juiz de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado relatório, ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento, ou seja, o juiz convocado, findo o período de convocação, somente permanecerá vinculado aos feitos em que estejam prontos, aptos para julgamento. “[...] Os juizes convocados em segundo grau exercem suas funções interinamente, não ficando vinculados ao julgamento de todos os processos que receberem durante o período de substituição após cessada a convocação. [...] A participação de juiz de primeiro grau em julgamento colegiado de tribunal estadual, após cessada a validade de sua convocação, implica nulidade absoluta, insuscetível de convalidação, que deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição [...]” [STJ, REsp 1476019/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018]. “Segundo o art. 4º, § 2º, da Resolução CNJ n. 72, que dispõe sobre a convocação de juizes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos tribunais estaduais e federais, quando ocorre o encerramento da convocação, os processos em poder do convocado serão conclusos ao desembargador ou juiz de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento. Esse ‘lançar relatório’ não alcança os recursos posteriores ao término da convocação de um mesmo processo. O juiz substituído não é desembargador e atua interinamente, de forma que não fica vinculado ao processo que lhe é distribuído no exercício da substituição [...]” [STJ, REsp 1560576/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016].

Acórdão Classe: CNJ-196 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo Número: 1000145-66.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PROCURADOR GERAL DE JUSTICA NO ESTADO DO MATO GROSSO (AUTOR)

Parte(s) Polo Passivo:

CUIABA CAMARA MUNICIPAL (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA OAB - MTA8888000 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MUNICIPIO DE CUIABÁ (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. E M E N T A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MÉRITO – LEI MUNICIPAL DE CUIABÁ 5.826, DE 18 DE JUNHO DE 2014 – CRIAÇÃO DE VERBA PÚBLICA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR – DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, FINALIDADE E RAZOABILIDADE – CONTROLE CONCENTRADO – NORMA INCONSTITUCIONAL RETIRADA DO MUNDO JURÍDICO – PEDIDO PROCEDENTE.** 1. À exceção da remuneração, qualquer outro tipo de verba pública recebida por qualquer pessoa (física ou jurídica) exige a prestação de contas da sua aplicação, conforme exegese do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o que não foi observado na Lei Municipal de Cuiabá n. 5.826, de 18/06/2014. 2. A regra geral é a publicidade da utilização do dinheiro público. Na espécie, a verba prevista na Lei Municipal n. 5.826/2014 seria depositada automática e diretamente na conta do membro da Câmara Municipal, sem equivalência entre o elevado valor previsto na norma questionada e as possíveis despesas extraordinárias, além de dispensar a prestação de contas, ficando claro o ganho incorporado ao patrimônio do beneficiário, conferindo à verba indenizatória a natureza de renda, o que configura burla à Constituição Federal e Estadual, e enseja à sua inconstitucionalidade material.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1008776-62.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SINDICATO DOS SERV DO PODER JUD DO EST DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RUI RAMOS RIBEIRO (AGRAVADO)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. E M E N T A AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA IN LIMINE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** 1- Segundo o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, somente é admitida a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, se concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante se vier a ser reconhecido somente na decisão de mérito. 2- No caso concreto, além de não ser possível vislumbrar relevância na fundamentação do Agravante, também não há perigo de dano, porque embora o valor reclamado decorra de verba alimentar, e em que pese os Servidores estejam aguardando o pagamento do valor que entende ser seu direito, não há qualquer motivo para deduzir que a espera no

ADI 1000145-66

VOTO

Egrégio Órgão Especial:

A **Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso** suscitou a inconstitucionalidade, por ocorrência de vício material, da Lei Municipal 5.826, de 18 de junho de 2014, que previu o pagamento de verba indenizatória para os Membros da **Câmara Municipal de Cuiabá**, equivalente a 75% da verba paga aos Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, instituída pela Lei Estadual 9.626, de 1.º de outubro de 2011, no montante de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Lei Estadual n. 9.493, de 29 de dezembro de 2010, instituiu a verba de natureza indenizatória aos Membros do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso pelo desempenho de funções institucionais, que é paga mensalmente como forma de compensar as despesas inerentes às atividades do cargo, tais como: diárias, passagens, ajuda de transportes.

O artigo 1.º da Lei acima mencionada havia limitado o valor da verba indenizatória à quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). No ano seguinte, mais precisamente em 1.º de outubro de 2011, foi promulgada a Lei Estadual n. 9.626, que majorou a verba para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante da postura adotada pela Casa de Lei do Estado, nos anos seguintes, diversos Municípios Matogrossense passaram a editar norma criando o mesmo tipo de benefício, conforme rápido levantamento realizado



em *sites* de alguns órgãos públicos estaduais, como por exemplo:

(i) Lei Municipal Cuiabá 6.159/2017, que prevê o pagamento de verba indenizatória para Chefe de Gabinetes no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

(ii) Lei Municipal de Alto Taquari 602/2010 que prevê o pagamento de verba indenizatória de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) para vereadores;

(iii) Lei Municipal de Barra do Garças 3.605/2015 que prevê o pagamento de verba indenizatória de até R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) para vereadores, dentre outros.

Especificamente no caso concreto, a Procuradoria-Geral da Justiça questiona a constitucionalidade material da Lei Municipal de Cuiabá n. 5.826, de 18 de junho de 2014, que prevê pagamento de verba indenizatória para os Membros do Poder Legislativo Municipal no percentual de 75% da verba paga aos Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o que equivale, atualmente, à importância mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diante do valor bastante expressivo, da falta de justificativa capaz de respaldá-lo e da dispensa de prestação de contas, o que dificulta o controle e a fiscalização do uso da verba pública, importante avaliar a concessão desse benefício aos Vereadores da Capital sob



os princípios constitucionais (e estaduais) pétreos da moralidade, finalidade, razoabilidade, publicidade e da transparência.

É cediço que o controle jurisdicional dos atos administrativos se restringe aos aspectos legais, não enfrentando questões técnicas inerentes ao exame de mérito administrativo. E mais: os atos administrativos estão sujeitos ao controle jurisdicional sob o viés da competência, forma e finalidade, porque são vinculados à norma.

Com efeito, ao determinar no art. 37 da Constituição Federal que a Administração Pública deve respeitar o preceito da moralidade, o Constituinte Originário regrou o objeto do ato administrativo, demonstrando a *mens legis* no sentido de que, além de formalmente legal, os atos administrativos devem ser materialmente ajustados ao senso comum do conceito de moralidade, adotado pela sociedade.

Para caracterizar a natureza indenizatória da verba, é necessário deixar evidente quais as despesas a serem realizadas pelos beneficiários do recurso recebido. Todavia, a lei objurgada dispensa a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal comprobatório das despesas, o que, por si só afronta todos os princípios acima relacionados.

Vale lembrar que, à exceção da remuneração, qualquer outro tipo de verba pública recebida por qualquer pessoa (física ou jurídica) exige a prestação de contas da sua aplicação, conforme exegese do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 70 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (sem destaques no original).

Nesse sentido, ainda que a Lei Municipal n. 5.826, de 18 de junho de 2014, instituidora da verba indenizatória seja silente em relação à obrigatoriedade de prestação de contas ou, ainda, que restrinja essa formalidade à apresentação de relatório de atividades, não há como desincumbir a pessoa do ônus de apresentar documentos hábeis comprobatórios das referidas despesas, que é a forma adequada e transparente de se prestar contas de verba custeada com recurso público.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Roberto Barroso foi muito esclarecedor no voto condutor proferido no Mandado de Segurança n. 28.178 (julgado em 04/03/2015), no qual se questionava o sigilo dos documentos dos parlamentares (no caso, do Senado Federal) para fundamentar pedidos de ressarcimento de despesas atendidas por meio da rubrica “*verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar*”.

De acordo com Barroso, a natureza pública da verba está presente tanto da fonte pagadora, quando na finalidade vinculada ao exercício da



representação popular, conforme trecho abaixo transcrito. *In verbis*:

Nesse contexto, a regra geral é a publicidade. Essa é uma decorrência de um conjunto de normas constitucionais, tais como o direito de acesso a informação por parte dos órgãos públicos (art. 5º, XXXIII) – especialmente quanto à documentação governamental (art. 216, § 2º) –, o princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, II) e o princípio republicano (art. 1º), do qual se originam os deveres de transparência e prestação de contas, bem como a possibilidade de responsabilização ampla por eventuais irregularidades. Considerando que “todo o poder emana do povo” (art. 1º, parágrafo único), os órgãos estatais têm o dever de esclarecer ao seu mandante, titular do poder político, como são usadas as verbas arrecadadas da sociedade para o exercício de suas atividades.

O Ministro Barroso vai além ao expor o seguinte entendimento: “*Não é pertinente que se invoque a intimidade, de forma genérica, para restringir a transparência quanto ao emprego de verbas públicas “exclusivamente relacionadas ao exercício da função parlamentar” (art. 1º, caput, do Ato nº 03/2003), na medida em que o agente público considera adequado repassar esses custos à sociedade, por estarem ligados ao*



exercício de sua função, o contraponto inevitável é que haja um direito público à fiscalização”.

Na mesma linha de pensamento está o voto lançado pelo Ministro Celso de Mello enquanto relator da Medida Cautelar no MS 24.725, que versava sobre questão análoga:

“DIREITO DE ACESSO A DOCUMENTOS PÚBLICOS. PRERROGATIVA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XXXIII). DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS PÚBLICAS. VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR. IMPRENSA. PRETENSÃO DE ACESSO A TAIS DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE. MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PODER-DEVER DE TRANSMITIR, AO PÚBLICO, INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL (CF, ART. 220, § 1º, C/C O ART. 5º, IV E XIV). LIMINAR MANDAMENTAL DEFERIDA.

- Assiste, aos cidadãos e aos meios de comunicação social ('mass media'), a prerrogativa de fiscalizar e de controlar a destinação, a utilização e a prestação de contas relativas a verbas públicas. O direito de receber, dos órgãos integrantes da estrutura institucional do Estado, informações revestidas de interesse geral



ou coletivo qualifica-se como prerrogativa de índole constitucional, sujeita, unicamente, às limitações fixadas no próprio texto da Carta Política (CF, art. 5º, XIV e XXXIII).

- Os postulados constitucionais da publicidade, da moralidade e da responsabilidade - indissociáveis da diretriz que consagra a prática republicana do poder - não permitem que temas, como os da destinação, da utilização e da comprovação dos gastos pertinentes a recursos públicos, sejam postos sob inconcebível regime de sigilo. Não custa rememorar que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério, eis que a legitimidade político-jurídica da ordem democrática, impregnada de necessário substrato ético, somente é compatível com um regime do poder visível, definido, na lição de BOBBIO, como 'um modelo ideal do governo público em público'.

- Ao dessacralizar o segredo, a nova Constituição do Brasil restaurou o velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, cuja incidência - sobre repudiar qualquer compromisso com o mistério - atua como fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.



- O novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais (RTJ 139/712-713).

Portanto, a regra geral é a publicidade da utilização do dinheiro público. Isso significa que, na espécie, se a verba for depositada automática e diretamente na conta do membro da Câmara Municipal, não havendo equivalência entre o elevado valor previsto na norma questionada e as possíveis despesas extraordinárias e, ainda, não havendo prestação de contas no sentido de ficar demonstrado se, de fato, houveram os gastos inerentes às atividades das funções do cargo de vereador, não há se falar em ressarcimento, ficando claro que a Lei Municipal n. 5.826, de 18 de junho de 2014, exprime ganho incorporado ao patrimônio do beneficiário, conferindo à verba indenizatória a natureza de renda, o que não se pode admitir.

Dito de outro modo, é notório que a criação e o pagamento da verba indenizatória na forma descrita na Lei Municipal n. 5.826/2014 caracteriza renda/remuneração disfarçada de indenização, e fere frontalmente os princípios constitucionais da moralidade, publicidade e finalidade.

Além do mais, é inaceitável o tipo de indenização de despesas previsto na lei impugnada quando a Lei Federal n. 4.320/64, que estatui normas gerais de



direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, prevê outros mecanismos para o mesmo mister, tais como: diária e adiantamento, para subsidiar despesas com deslocamentos a serviço e outros gastos inerentes ao desempenho da função.

Ao contrário do alegado pela Câmara de Vereadores, todos os pontos acima sopesados indicam que o recurso previsto na lei invectivada, na realidade, não visa ressarcir despesas, e sim incorporar renda ao patrimônio dos membros do Poder Legislativo Municipal, conferindo-lhe o caráter de remuneração disfarçada de verba indenizatória, na medida em que a lei prevê pagamento mensal, o que incluiriam as férias do agente político e o recesso parlamentar.

Além disso, a verba indenizatória se revelou imoral por permitir o enriquecimento ilícito dos agentes políticos, além de contrariar, repito, o princípio da finalidade, pois claramente a lei foi utilizada como suporte para a prática de ato desconforme, desvirtuando os fins da natureza indenizatória.

Partindo dessa perspectiva dogmática, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a Lei Municipal n. 5.826, de 18 de junho de 2014 afronta não só o artigo 129 da Constituição Estadual, de repetição obrigatória do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, como também o artigo 29, inciso VII (*o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município*), o artigo 29-A (*O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não*



poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior) e o artigo 169 (A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar), todos da Carta Magna.

Posto isso, **julgo procedente o pedido** formulado pela Procuradoria Geral da Justiça para pronunciar, em controle concentrado, a **inconstitucionalidade material da Lei Municipal de Cuiabá n. 5.826, de 18 de junho de 2014**, retirando-a do mundo jurídico com efeitos *ex tunc*.

É como voto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 074/2019

Ao: Projeto de Lei nº 056/2019, de autoria do Vereador Ícaro Francio Severo.

I - RELATÓRIO

No dia 11 de Junho de 2019, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 056/2019, de autoria do Vereador Ícaro Francio Severo que “Revoga a Lei nº 1.794/2013, de 01 de abril de 2013, que trata da verba de natureza indenizatória, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas de Vereador.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é favorável ao projeto.

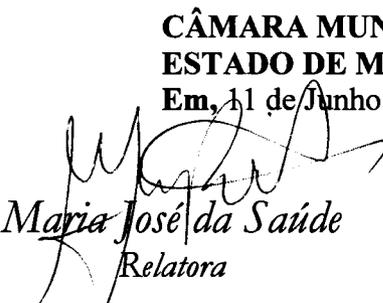
Voto do(a) Presidente: Favorável.

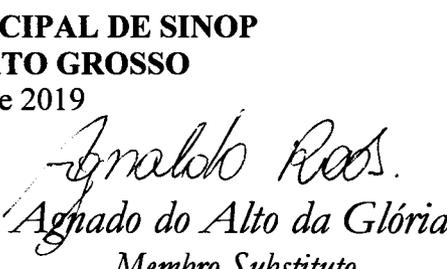
Voto do(a) Relator(a): Favorável.

Voto do Membro Substituto: Favorável.

É O PARECER.


Profa. Branca
Presidente


Maria José da Saúde
Relatora


Agnaldo Reis
Membro Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 11 de Junho de 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 30 MAIO 2019 <i>Goldir Kauden</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>012/2019</u></p>
--	--	---------------------------

Autor:

VEREADOR DILMAIR CALLEGARO E VEREADORES

Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Exmo. Sr. Honório Slaviero.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Exmo. Sr. Honório Slaviero, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelos serviços prestados à comunidade sinopense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Joaninha
Joaninha
Vereador - PMDB

Adenilson Rocha
Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

Profa Branca
Profa Branca
Vereadora - PR

Joedir Testa
Joedir Testa
Vereador - PDT

Leonardo Visera
Leonardo Visera
Vereador - PP

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**
Em

Dilmair Callegaro
DILMAIR CALLEGARO
Vereador PSDB

Aginaldo do Alto da Gloria
Aginaldo do Alto da Gloria
Vereador PR

Tony Lennon
Tony Lennon
Vereador - MDB

Renildo Kurtz
RENILDO KURTZ
VEREADOR - PR

Icaro Franco Severo
Icaro Franco Severo
Vereador - PSDB

Luciano Chitolina
Luciano Chitolina
Vereador - PSDB

Profa Heivaldo Costa
Profa Heivaldo Costa
Vereador - PR

Lindomar Guida
Lindomar Guida
Vereador MDB

Maria Jose da Saude
Maria Jose da Saude
Vereadora - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>012 / 2019</u>
--	--	----------------------

Autor:

VEREADOR DILMAIR CALLEGARO E VEREADORES

JUSTIFICATIVA

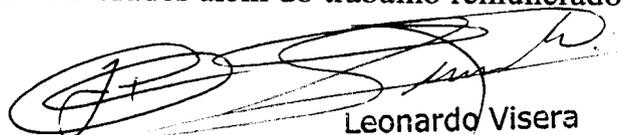
Sr. Honório Slavieiro, natural de Nova Londrina-PR, nascido em 02 de abril de 1947, filho do Sr. Mansueto Slaviero e da Sra. Cleonice Slavieiro in memoriam, casado com a Sra. Iodete Terezinha Kothe Slaviero, pai de três filhos, Patricia Slaviero, Marlova Slaviero e Henrique Slaviero e cinco netos todos nascidos em Sinop.

Sr. Honório chegou em Sinop, em julho de 1978, ano em que montou a sua oficina mecânica "Sinop Diesel", localizada no Setor Industrial, onde trabalhou com muito prestígio durante 35 anos.

A vida social deste empresário foi de grande valia pelo envolvimento que tinha perante a comunidade, aonde chegou a fazer parte da comissão em prol da construção da igreja Paróquia São Camilo, foi presidente por diversas vezes da comunidade Nossa Senhora de Lourdes, responsável pela criação e construção da escola naquela comunidade e fundador da Associação Educativa dos Industriários de Sinop. Foi através destas iniciativas, que toda a diretoria conseguiu junto a Colonizadora Sinop uma área de 7.000 metros para a construção da sede da Associação e da Escola Nossa Senhora de Lourdes.

Através do seu envolvimento em várias Associações, Sr. Honório incentivado pela população pelo qual sempre representou, resolveu encarar o cargo de vereador, pelo partido PL, sendo eleito na primeira gestão do então prefeito Adenir Alves Barbosa, com 310 votos, mas percebendo que a política não era sua área, resolveu cumprir mesmo somente um mandato.

Vale destacar que importantes projetos foram criados durante seu mandato como vereador, entre eles, a Guarda-Mirim, que chegou atender mais de 130 garotos de famílias carentes com idade entre 11 e 14 anos, fazendo com que os mesmos realizassem várias atividades além do trabalho remunerado.


Leonardo Visera
Vereador - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

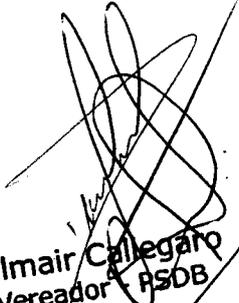
	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>012 / 2019</u>
--	---	----------------------

Autor:

O Sr. Honório não esconde a tristeza da Guarda-Mirim ter sido extinta durante a outra gestão do mesmo prefeito, pois segundo ele, com certeza tirariam muito menores infratores das ruas e ocupando os mesmos de maneira salutar.

Atualmente Sr, Honório Slaviero sente-se muito feliz em fazer parte do crescimento de Sinop, onde afirma que a pessoa que investe em Sinop colhe bons frutos, pois sabe que esta cidade é promissora e abençoada por Deus.


Lindomar Guida
Vereador - MDB


Dilmair Callegaro
Vereador - PSDB

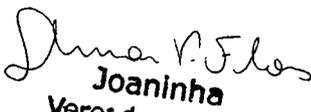

Prof. Medvardo Costa
Vereador - PR


Joack Testa
Vereador - PDT


Ícaro Frâncio Severo
Vereador - PSDB

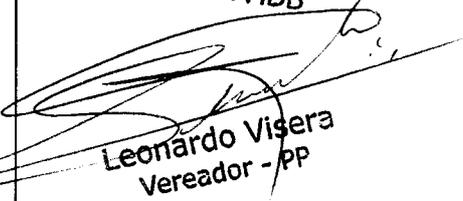

Adenilson Rocha
Vereador - PSDB


Agnaldo do Alto da Glória
Vereador PR


Joaquina
Vereador - PMDB


REMÍDIO KUNTZ
VEREADOR PR


Luciano Cintolina
Vereador - PSDB


Leonardo Visera
Vereador - PP


Tony Lennon
Vereador - MDB


Maria José da Saúde
Vereadora - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 076/2019

**Ao: Projeto de Decreto Legislativo nº 012/2019,
de autoria do Vereador Dilmair Callegaro e
Vereadores.**

I - RELATÓRIO

No dia 11 de Junho de 2019, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 012/2019**, de autoria do **Vereador Dilmair Callegaro e Vereadores** que **“Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Honório Slaviero.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

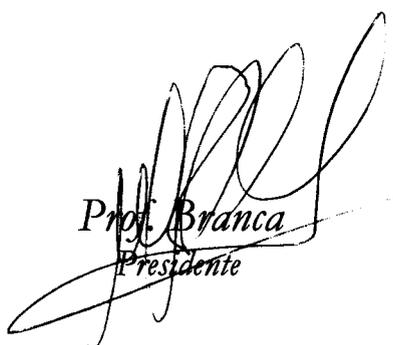
Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é favorável ao projeto.

Voto do(a) Presidente: Favorável.

Voto do(a) Relator(a): Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.


Prof. Branca
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 11 de Junho de 2019


Maria José da Saúde
Relatora


Icaro Severo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 29 MAIO 2019 <i>Seldiz Kunder</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>013 / 2019</u></p>
--	--	-----------------------------

Aut. VEREADOR ADENILSON ROCHA E VEREADORES

Concede a Medalha "Ato Heroico" à Sra. Sonia da Silva Reis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Medalha "Ato Heroico" à Sra. Sonia da Silva Reis, pelo ato de heroico de bravura praticado em salvamento a vida.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

~~Luciano Chitolina~~
Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Adenilson Rocha
ADENILSON ROCHA
Vereador - PSDB

Dikmar Callegaro
Vereador - PSDB

Prof. Hevaldo Costa
Vereador - PR

RENIDO KUNTZ
VEREADOR - PR

Tony Kennon
Vereador - MDB

Ícaro Francio Severo
Vereador - PSDB

Lindomar Guida
Vereador - MDB

Maria José da Saúde
Vereadora - PMDB

Profa Branca
Vereadora - PR

Joacir Testa
Vereador - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 013 / 2019

Aut. VEREADOR ADENILSON ROCHA E VEREADORES

ATO HEROICO

O Ato Heroico realizado pela Sra. Sonia da Silva Reis, ocorreu no dia 14 de Maio de 2019, na Rua das Dracenas, Bairro Jardim das Palmeiras, em Sinop. Sonia voltava do seu trabalho e ouviu um pedido de socorro, e neste momento ela identificou o incêndio em uma casa. Sonia não exitou e entrou na residência em chamas e conseguiu salvar 4 (quatro) crianças, que corriam risco de vida e todas foram salvas sem nenhuma queimadura ou machucados.

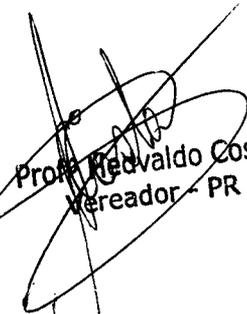
Em anexo encaminho as matérias que comprovam o ato heroico realizado pela Sra. Sonia da Silva Reis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

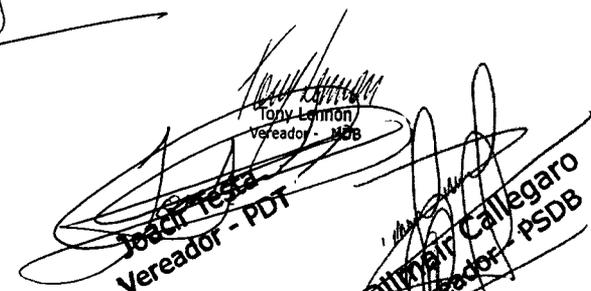
Em,


Luciano Chitolina
Vereador - PSDB


ADENILSON ROCHA
Vereador - PSDB


Prof. Redvaldo Costa
Vereador - PR


Profª Branca
Vereadora - PR


Joaci Testa
Vereador - PDT


Tony Lennon
Vereador - MDB


Edimar Callegaro
Vereador - PSDB


Lindomar Guida
Vereador - MDB


REMI DO KUNTZ
VEREADOR - PR


João Francisco Severo
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 077/2019

**Ao: Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2019,
de autoria do Vereador Adenilson Rocha e
Vereadores.**

I - RELATÓRIO

No dia 11 de Junho de 2019, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2019**, de autoria do **Vereador Adenilson Rocha e Vereadores** que **“Concede a Medalha “Ato Heroico” à Senhora Sônia da Silva Reis.”**

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é favorável ao projeto.

Voto do(a) Presidente: Favorável.

Voto do(a) Relator(a): Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 11 de Junho de 2019

Prof. Branca
Presidente

Maria José da Saúde
Relatora

Icaro Severo
Membro